PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 8/2016

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de agosto de 2016

- **número 8/2016** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 22

Jurisprudência de Direito Civil 35

Jurisprudência de Direito Constitucional 49

Jurisprudência de Direito Penal..... 60

Jurisprudência de Direito Previdenciário 78

Jurisprudência de Direito Processual Civil 95

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....110

Jurisprudência de Direito Tributário..... 122

Índice Sistemático 132

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NO SISTEMA DO FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NO SISTEMA DO FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE em desfavor de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao agravante que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências para viabilizar o aditamento (com efeitos retroativos) do semestre 2014.2 no contrato do FIES da autora, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais).

- *Ab initio,* registre-se que o FNDE é parte legítima para figurar o polo passivo da demanda, porque é o ente administrativo que operacionaliza, na prática, a concessão do financiamento estudantil.

- É cediço que o FIES - Fundo de Financiamento Estudantil tem como objetivo proporcionar ao estudante, que não dispõe de recursos financeiros, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Na hipótese em tela, contudo, não houve o devido cumprimento a tal finalidade, dado que, conforme narrado na peça inaugural do processo, a autora encontrou-se impossibilitada de proceder ao aditamento do semestre 2014.2, seja por desencontros de informações com a faculdade seja por problemas no sistema do FIES.

- Ateste-se que restaram evidentes as inconsistências operacionais no SisFIES, admitidos pelo próprio FNDE, agente operador do referido sistema do FIES, consoante consignado nas razões do presente agravo de instrumento. Conquanto o agravante discorra que vem envidando esforços para resolver a questão, a realidade é que as providências ainda não foram suficientes para cumprir com a sua obrigação, de maneira que a estudante não teve o aditamento do referido semestre efetivado, por essas razões, não há que se falar em ilegitimidade passiva do FNDE.

- Definida a finalidade e a natureza das *astreintes*, fácil é de ver-se seu descabimento quando em jogo o cumprimento de obrigação pelo Estado, principalmente quando o cumprimento exige recursos financeiros nem sempre existentes. Houvesse, na hipótese, a demonstração de que o descumprimento decorre de má vontade do administrador, pensar-se-ia defensável a tese da aplicação de multa ao desidioso. Mas disso não se cogita. O administrador tem seu agir integralmente balizado por dispositivos legais, mercê da natureza fechada do princípio da legalidade em Direito Administrativo. Assim, nem sempre basta o desejo do administrador para que se cumpra a obrigação. Entendimento da egrégia Segunda Turma deste TRF- 5ª Região.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Processo nº 0800713-04.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO PARA UM RÉU E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTOS CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. SENTENÇA QUE APRECIA APENAS A CONDUTA DE UM RÉU. APELAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA DO RÉU CONDENADO EM SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA PARA EFETIVAR O ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPORTUNIDADE DE DEFESA PARA OS RÉUS QUE INGRESSARAM NA RELAÇÃO PROCESSUAL APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO PARA UM RÉU E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTOS CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. SENTENÇA QUE APRECIA APENAS A CONDUTA DE UM RÉU. APELAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA DO RÉU CONDENADO EM SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA PARA EFETIVAR O ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPORTUNIDADE DE DEFESA PARA OS RÉUS QUE INGRESSARAM NA RELAÇÃO PROCESSUAL APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteando, preliminarmente, a compatibilização dos interesses delineados na apelação com o conteúdo da decisão contida no Agravo de Instrumento nº 131.993-CE; e, no mérito, reforma da parte da sentença que condenou o réu, a fim de aumentar as penas impostas, com a inserção de sanção de cunho pecuniário.

- A petição inicial da ação de origem foi recebida com relação ao réu MIGUEL CALDAS DA SILVEIRA FONTENELE tendo o feito sido extinto em relação aos demais réus em razão da prescrição.

- Contra a parte da decisão que extinguiu o processo em face da prescrição das condutas dos corréus, foi interposto agravo de instrumento; com relação à parte ré MIGUEL CALDAS DA SILVEIRA FONTENELE, o processo seguiu seu feito tendo sido proferida a sentença. Ocorre que, logo após a prolação da sentença, esta Corte Regional julgou o agravo de instrumento, dando-lhe provimento.

- Coexistência de uma sentença parcialmente procedente, impugnada por apelação, e, um agravo de instrumento já provido, determinando o recebimento da petição inicial para prosseguimento da ação, na 1ª instância, em relação aos demais réus.

- Impossibilidade de prosseguimento do feito até que seja cumprido o acórdão proferido no julgamento do agravo, com a inserção dos corréus afastados inicialmente pela prescrição.

- O princípio da primazia da decisão de mérito e o princípio da duração razoável do processo impõem que na análise da apelação, em determinadas situações, o tribunal decida diretamente o mérito, sempre que a causa estiver em condições de imediato julgamento. Ocorre que, na presente situação, o não recebimento da petição inicial (decisão impugnada por agravo) impossibilitou a participação no processo pelas partes afastadas liminarmente, pela prescrição. Resta evidente que a causa não se encontra madura e, portanto, inapta para julgamento direto por esta Corte.

- Sentença anulada a fim de possibilitar que os corréus, que passaram a ingressar na relação processual após o julgamento do agravo, exerçam todas as garantias processuais, com oportunidade de contraditório e ampla defesa.

- Atendido o pleito preliminar de compatibilizar o processamento da presente apelação com o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 131.993-CE, através da anulação da sentença, resta prejudicada a análise do mérito deste recurso apelativo.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 573.433-CE

(Processo nº 0012036-62.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA QUE SE APRECIE A APELAÇÃO DA UNIÃO, DEPOIS DE RETIRADO DO CAMINHO A PRESCRIÇÃO DECRETADA NO JULGADO, TUDO CONFORME DECISÃO DO MIN. SÉRGIO KUKINA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 626.195-RN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA QUE SE APRECIE A APELAÇÃO DA UNIÃO, DEPOIS DE RETIRADO DO CAMINHO A PRESCRIÇÃO DECRETADA NO JULGADO, TUDO CONFORME DECISÃO DO MIN. SÉRGIO KUKINA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 626.195-RN.

- De início, destaca-se – com todas as vênias – que esta relatoria não se afasta um milímetro do julgado de fl. 112, considerando que, com o retorno ao Estado de Direito, desde o Governo José Sarney, 1985, quando o Regime Militar encontrou seu ponto final, nenhuma pessoa que tenha sido perseguida pelo aludido Regime Militar, encontrou qualquer obstáculo para ingresso em juízo com ação de indenização, em decorrência de qualquer tortura sofrida naquele período, contra a União Federal.

- Depois, não se registra no seio do Superior Tribunal de Justiça nenhum julgado que afirme, de forma bem categórica, que, mesmo com o retorno do Estado de Direito, a imprescritibilidade de tais demandas contra a União continuou sendo a tônica. A imprescritibilidade, durante o Regime Militar, é um fato que não se nega. Mas, depois deste, a partir de 1985, não se vislumbra como admitir tal imprescritibilidade para tais demandas.

- Daí se reiterar, com todas as cores, o julgado de fl. 112.

- Em obediência pura e exclusiva à decisão de fls. 176-177 e v., passa-se a examinar os argumentos da União, embrulhados na sua peça recursal, fls. 85-96.

O ponto central repousa na falta de demonstração dos danos sofridos ante o fato de ter sido preso, processado, julgado e condenado pela Justiça Militar, pela prática de condutas alinhavadas nos incs. IV e V, do art. 38, do Decreto-Lei 314, de 1967.

- Pelo que se espreme da inicial, por ter sido preso, respondendo a processo, julgado e condenado, por si só, teve sua honra maculada, sua carreira de estudante interrompida, sua liberdade cerceada e sua integridade física desrespeitada com base na Lei de Segurança Nacional e em pressupostos ideológicos e totalitários de um Estado que se arrogou do direito de macular princípios fundamentais dos sistemas jurídicos das sociedades democráticas, fl. 4. Então, por tais fatos, teve danos produzidos à sua honra, fl. 4.

- Não faz essa relatoria tal leitura.

- O país atravessava um período de exceção. O Decreto-Lei 314, de 1967, estava em pleno vigor, voltado para combater atos que fossem de encontro ao sistema. Não era um ato institucional, nem complementar, nem de exceção. Ao contrário, se constituía em um dispositivo de lei, plenamente admitido pelo direito brasileiro, com respaldo na Constituição vigente. Depois, não se cuidou de uma punição, no sentido de castigo, imposto, sumariamente, pelo Regime Militar, mas de ato judicial, fruto de uma sentença, em processo criminal, tendo por base um diploma – o Decreto-Lei 314 – cujo teor era do pleno conhecimento de todos, sobretudo do demandante, estudante de direito.

- Nem se cuidava de uma punição, nem tampouco o demandante pode ser intitulado de anistiado político com base nos incs. I e VII, do art. 2º, da Lei 10.559, de 2002, nem demonstrou onde a sua honra foi maculada por ter sido preso, processado, julgado e condenado por praticar um ato que o diploma em apreço, de antemão, considerava como infração. Depois, participar de passeata em oposição ao regime

de então era conduta pintada de delito, não podendo o demandante, que desafiou o regime de então, esperar que este fechasse os olhos para o fato. Quando foi a rua, sabia do risco que corria. Não se constituía a prisão, o processo, o julgamento, a condenação, em fatos eivados de surpresa, nem tampouco o demandante passou por tais situações por estar assistindo a missas todo final de semana.

- Não se fecha os olhos para o tipo de cela, que, malgrado o tempo passado, em pouco foi alterado, não se registrando, hoje, nenhum dano moral em quem, condenado e preso, enfrenta na cela as piores barbaridades, cometidas pelos próprios colegas de prisão, sob a vista complacente do Estado.

- Ademais, o dano moral se volta para aquilo que se seguiu a tudo que o autor alega ter sofrido, seu estado mental, sua disposição para o exercício de uma profissão, o que no demandante não teve repercussão alguma, visto ter concluído o curso de direito, encontrando-se hoje como servidor público aposentado, fl. 3, o que demonstra que não encontrou nenhuma pedra no seu caminho em decorrência da prisão, processo criminal e condenação aludidos.

- Provimento ao apelo, para julgar improcedente a presente ação, condenando o demandante em honorários advocatícios, arbitrados em dois mil reais.

Apelação Cível nº 565.949-RN

(Processo nº 0002352-52.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 21 de junho de 2016, por maioria)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DO OBJETO CONVENIADO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADOS. MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DO OBJETO CONVENIADO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADOS. MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO.

- Remessa oficial e apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela União contra sentença que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial para rejeitar a imputação de ato de improbidade administrativa na modalidade de lesão ao erário feita aos réus (Prefeito e integrantes da Comissão Permanente de Licitação).

- A presente ação de improbidade versa, especificamente, acerca das ilicitudes no processo licitatório para execução do Convênio nº 1061/2004, celebrado entre o Município de Teotônio Vilela/AL e o Ministério da Saúde, em 02/07/2004, por meio do qual foram liberados R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com contrapartida municipal de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), para a aquisição de uma ambulância.

- As sanções da Lei nº 8.429/92 não podem deixar de ser aplicadas aos prefeitos apenas em razão dos fatos imputados serem também tipificados como crime de responsabilidade, inexistindo litispendência ou prejudicialidade entre tais ações, em face da independência das instâncias. Uma interpretação diversa implicaria em ignorar a redação clara do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal. Precedente: (TRF-5ª R. - AGTR 95.664/PE - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - *DJe* 28.05.2010).

- A apelante defende que o réu João José Pereira Filho, Prefeito de Teotônio Vilela/AL e ordenador de despesas, praticou conduta ímproba prevista no art. 10, V, VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, ao homologar e adjudicar o objeto do Convênio nº 1.061/2004, adquirindo, por meio de uma daquelas empresas que venceu o suposto certame, uma ambulância por R$ 48.380,00 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta reais), com preço superior ao valor de mercado - R$ 28.585,12 -, como constatou a CGU.

- Com relação aos corréus, Juliana de Almeida Soares, Pedro Henrique de Jesus Pereira e Israel Ramires Saldanha Neto, integrantes da comissão de licitação, estes foram acusados de prática das condutas descritas no art. 10, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, porque "concorreram para que houvesse lesão ao patrimônio público, pois, como dito, a verba pública foi gasta de forma excessiva, decorrente do superfaturamento praticado no certame licitatório eivado de irregularidades por eles conduzido, favorecendo o enriquecimento ilícito de terceiros".

- Não é todo ato que se adequa formalmente aos tipos previstos na Lei nº 8.429/92 que deve ser enquadrado como ato de improbidade, sendo importante, para tanto, observar as circunstâncias do caso específico.

- Os elementos probatórios constantes nos autos, em especial aqueles produzidos no decorrer da instrução processual, não eviden-

ciaram que os réus tenham efetivamente agido com desonestidade, elemento que seria essencial para a configuração de improbidade administrativa.

- Irreprochável o posicionamento adotado pela sentença de primeiro grau, no sentido de que houve apenas meras irregularidades ou ilicitudes praticadas pelo gestor, sem a comprovação de dano ao erário e a existência de dolo ou culpa, consubstanciada na ausência de má-fé e desonestidade, que não tem o condão de constituir, por si só, ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

- Não obstante a inexistência de pesquisa de preços de mercado nos autos do procedimento administrativo, depreende-se que não é prova bastante o relatório da Controladoria Geral da União - CGU no ponto em que indica superfaturamento dos preços, na medida em que se limita a indicar variação a maior no preço, sem demonstrar as fontes de pesquisa e os critérios adotados nesta. Somente uma pesquisa de preços pormenorizada, onde sejam citadas as suas fontes e trazidas bases seguras para apontar a intenção desonesta dos gestores seria elemento probatório apto a caracterizar um ato ímprobo.

- A ausência de atos de abertura do procedimento administrativo na deflagração do certame licitatório, bem como da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação, não se afigura irregularidade apta a se atingir o extremo de uma improbidade administrativa, uma vez que não indicam fraude na licitação, tampouco dano ao erário.

- O fato de os comprovantes de retirada das cartas-convite estarem datados do mesmo dia, bem como da ausência de identificação/CPF dos responsáveis pela retirada dos comprovantes de entrega do Edital e da ausência do atesto do agente recebedor na Nota Fiscal, se caracterizam não mais que meras irregularidades formais, conforme assentado na sentença recorrida.

- No que pese o poder de autotutela, a ausência de anulação pelo gestor público não pode servir de base para punição por ato de improbidade administrativa, até porque o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos alternativos adequados a combater a referida omissão ao admitir a possibilidade de anular os atos administrativos pelos interessados perante do Poder Judiciário.

- No tocante às declarações de renúncias idênticas, inclusive no que se refere ao erro de grafia da palavra "renucio", calha consignar que tal lapso mais parece se tratar de modelos preestabelecidos pela própria administração pública, como praxe, haja vista, faça-se presente a inscrição "Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela" na parte superior do documento, acompanhada do logotipo da administração.

- O STJ possui entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedente: (STJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julg.: 10/04/2012).

- A acusação baseou-se em relatório elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU, o qual aponta diversas irregularidades formais no procedimento licitatório em questão, mas não foi capaz de evidenciar a participação dolosa dos réus.

- Não merece acolhida a pretensão da União para que sejam consideradas as afirmações trazidas à baila pelo réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin, perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Estado do Mato Grosso, no bojo do processo nº 2006.36.00.007594-5, que, em colaboração ("delação") premiada, demonstram como se dava o ajuste entre as empresas participantes da denominada "máfia das ambulâncias". Não obstante, a colaboração premiada, isoladamente,

embora de inegável valor indiciário, não deve ter seu valor probatório visto de forma absoluta, sob pena de vulnerar os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Do contexto dos autos, não é possível se concluir que os réus em questão participavam do esquema para fraudar procedimento licitatório, que é o fundamento da acusação.

- Esta Corte já decidiu que "a particular gravidade das sanções estabelecidas para a falta de probidade administrativa recomenda especial cautela na exegese da Lei 8.429/92, para não tratar como ímprobas meras irregularidades puníveis por sanção disciplinar administrativa. A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa somente se justifica para aquelas condutas cuja gravidade não encontra sanção adequada noutros meios punitivos de que o ordenamento jurídico dispõe". (TRF5 - Primeira Turma, AC 200985010004058, Des. Federal Manoel Erhardt, *DJe*: 20/05/2013).

- Ausência de provas suficientes para ensejar uma condenação por ato de improbidade administrativa com relação aos fatos imputados aos réus no presente caso, impondo-se, assim, o improvimento dos recursos interpostos.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.002-AL

(Processo nº 2008.80.00.005876-6)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL
AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MERCANTIL E REGULARIZAÇÃO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE. CANCELAMENTO DOS ATOS VICIADOS ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CPF

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESARIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MERCANTIL E REGULARIZAÇÃO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE. CANCELAMENTO DOS ATOS VICIADOS ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CPF.

- Apelação de sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, considerando a superveniente ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao único pleito de competência da Justiça Federal, concernente à anulação do lançamento fiscal da multa, já atendido. A referida ação ordinária visava a declaração da nulidade de registro mercantil atinente à composição do quadro societário da empresa “Sabor Latino Comércio e Representações Ltda.”, e a anulação do lançamento fiscal da multa aplicada pela ausência de declaração de imposto de renda, além da desvinculação do CPF dos autores do CNPJ da referida sociedade empresária.

- Em suas razões de fls. 216/226, a parte autora defende a tese de que se impõe à Junta Comercial a verificação da regularidade dos instrumentos constitutivos e posteriores alterações das sociedades empresárias, inclusive quanto à autenticidade dos mesmos, de maneira que a competência para apreciar o feito pertence à Justiça Federal. Reitera sua argumentação sobre a ocorrência de registro fraudulento de empresa, da qual nunca houve interesse em participar, e de que a JUCERN não cumpriu seu poder/dever técnico de evitar tais inscrições.

- A Segunda Turma do TRF 5ª Região já se posicionou no sentido de que, estando a União no polo passivo, desde que se pretenda, como ocorre no caso em apreço, a anulação do registro mercantil quanto à inclusão da parte autora/apelante no quadro societário da empresa, que fora constituída fraudulentamente, a competência para processamento do feito passa a pertencer à Justiça Federal. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da União.

- "Dado que a matéria versa sobre a legalidade de atuação de Junta Comercial, no que tange ao arquivamento do ato constitutivo de empresa, referente à composição do demandante ao seu quadro societário, questionando-se, pois, a prática de atividade federal delegada, é de se considerar competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 2. Ainda que subordinadas administrativamente aos estados membros, as funções atribuídas às juntas comerciais são de natureza federal. Daí a competência da Justiça Federal quando se cogite de tais atos." (TRF5, processo 08014469220134058400, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julg. 7.4.2015)

- Resta evidente a ocorrência de prejuízos à Fazenda Nacional relacionados de forma reflexa com os serviços prestados pela Junta Comercial, o que, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

- O vício de vontade na celebração do ato jurídico não é fato incontroverso nos autos, bem como o pedido de declaração de sua nulidade resta pendente de apreciação.

- Apelação provida, para declarar a competência da Justiça Federal e determinar a baixa dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

Apelação Cível nº 541.879-RN

(Processo nº 0004303-52.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para anular o Ato Administrativo nº 137/2014-GAB/IBAMA/PB - Processo 02016.001495/2013-73 e todos os atos decorrentes.

- No caso dos autos, adotam-se os seguintes termos da sentença como parte da fundamentação deste julgamento, considerando a pertinência com o recurso em análise.

- “Colhe-se dos documentos trazidos com a inicial que o autor teve contra si lavrados três autos de infração e um termo de embargo/interdição”.

- “Os documentos colacionados indicam que o primeiro auto de infração (642309-D, de 31/12/2009) foi anulado porque, à luz de vistoria técnica realizada na área de 3 hectares, observou-se que houve erro na descrição do fato. A Administração, então, dentro do seu poder-dever de rever seus próprios atos, anulou o auto primitivo e determinou a lavratura de novo auto de infração (segundo), em substituição primeiro e com a correta tipificação/descrição dos fatos (697569D de 22/08/2011)”.

- “O terceiro auto de infração (747038 D, de 25/11/2013) decorreu de descumprimento do termo de embargo/interdição, lavrado por ocasião do primeiro auto de infração”.

- “O Termo de Embargo/Interdição nº 0218193, de 31/12/2009, foi lavrado em face do Auto de Infração 642309-D, de 31/12/2009, estando a este vinculado, posto que lavrado no mesmo procedimento administrativo, PA nº 02016.000002/2010-35 (Num. 4058200.346252 - Pág. 10), e fundamentado no referido Auto (Num. 4058200.346286 - Pág. 5), logo constata-se que o Termo de Embargo/Interdição nº 0218193 é acessório do Auto de Infração 642309-D”.

- “Com efeito, a anulação do auto de infração é causa de insubsistência do termo de embargo/interdição. A nova autuação (em substituição à primeira) poderia ensejar novo embargo/interdição, levando em conta a nova conduta infracional atribuída ao réu e suas irradiações e consequências ao meio ambiente. Todavia, não houve a lavratura de novo embargo/interdição”.

- “Realço que a Administração, por ocasião da decisão que anulou o primeiro auto de infração, fez menção expressa à anulação dos “EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 642309D E DEMAIS ATOS RECORRENTES, BEM COMO INDICAR A LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO”(grifei) (Num. 4058200.346292 - Pág. 12)”.

- “Assim, o terceiro auto de infração lavrado contra o autor (por descumprimento ao TERMO DE EMBARGO Nº 0218193) deve ser anulado”.

- “Enfatize-se que na decisão que homologou o segundo auto de infração, nenhuma menção faz quanto ao embargo/interdição da área (Num. 4058200.346301 - Pág. 12), pelo que a autuação em virtude do descumprimento ao Termo de Embargo/Interdição queda flagrantemente ilegal”.

- “Sem razão a Administração, quando, de ofício, manteve o Auto de Infração 747038, ao argumento de que a autoridade julgadora, no processo administrativo nº 02016.000002/2010-35, cancelou

unicamente a sanção multa, determinando a substituição daquele para correção do erro na descrição do fato típico, subsistindo a sanção embargo".

- "Estando o Termo de Embargo/Interdição nº 0218193, de 31/12/2009, fundamentado no Auto de Infração 642309-D, de 31/12/2009, restou cancelado com o cancelamento deste, em decorrência do erro na tipificação da conduta".

- "Nesse sentido, a meu viso, acertada a decisão de primeira instância, que ao julgar o Auto de Infração 747038-D (Num. 4058200.346325 - Pág. 7/8), decidiu por cancelá-lo, considerando que o Termo de Embargo nº 0218193-C fora anulado juntamente com o AI nº 642309-D, uma vez que não foi lavrado novo termo de embargo após a anulação deste".

- Não há, pois, o que reformar no pronunciamento judicial de Primeiro Grau.

- Apelação do IBAMA improvida.

Processo nº 0802450-51.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de junho de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
TRANSPORTE/COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA, SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MULTA. REDUÇÃO OU CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE/COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA, SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MULTA. REDUÇÃO OU CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pelo particular, em face da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por dano ambiental, no valor de R$ 1.500,00, destinado em benefício do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FFDD, em virtude do transporte/comercialização de 65 Kg de cauda de lagosta, sem comprovante de origem, calculados em R$ 1.950,00, com respaldo legal nos arts. 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98; 3º, II, e 35, IV, do Decreto 6.514/08; e no art. 2º da IN IBAMA nº 138/06.

- Manutenção da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, uma vez que as conclusões a que poderiam chegar a referida prova se mostra imprestável e desnecessária ao presente caso, eis que o objetivo desta ação, como salientado pelo MM. Juiz sentenciante, diz respeito à responsabilização civil por dano ambiental – que é objetiva –, e independente da intenção do agente, devendo ser aferida "a existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ambiental." Agravo retido improvido.

- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- A aplicação de multa não está condicionada a prévia advertência do infrator, mas tão somente a anterior previsão legal da infração e de prévia cominação (trecho extraído da ementa do TRF5/AC 200982000029374, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. *DJe* - 17/05/2012 - Página 398).

- A multa imposta para as infrações dessa espécie é de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental, nos termos do *caput* do art. 35 do Decreto 6.514/08. Dosimetria da multa que obedeceu aos ditames legais, uma vez que a multa já foi minorada de R$ 2.000,00 para R$ 1.500,00.

- Impossibilidade da substituição da pena de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, pois tal escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade do IBAMA. Precedentes: (Processo: AC/PE 08036660420154058300, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Julg. 29/04/2016; AC 586.782/CE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Julg. 15/03/2016, Pub. *DJe* 18/03/2016 - Página 352). Apelação improvida.

Apelação Cível nº 587.840-CE

(Processo nº 0005226-03.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 9 de junho de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ESPECIFICIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM FAIXA MARGINAL FLUVIAL. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM ÁREA ANTROPIZADA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS

EMENTA: AMBIENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ESPECIFICIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM FAIXA MARGINAL FLUVIAL. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM ÁREA ANTROPIZADA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Norma específica do Código Florestal vigente à época dos fatos, que deve se sobrepor à norma geral. Art. 2º do Código Florestal de 1965, segundo a qual considerava-se de preservação permanente “as florestas e demais formas de vegetação natural”.

- Empreendimento que fora licenciado em 2008, localizado em faixa marginal do rio São Francisco, sem qualquer vegetação nativa, em área degradada e antropizada, não sofre a incidência da norma, cuja tutela era sobre a cobertura vegetal, visando proteger e manter incólumes áreas ainda preservadas.

- Não utilidade da inversão do ônus da prova, eis que a produção do lastro probatório se deu de forma exauriente.

- Embargos infringentes a que se nega provimento.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 552.683-PE

(Processo nº 2009.83.08.000068-2/03)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 15 de junho de 2016, por maioria)

AMBIENTAL
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. CONTRADIÇÕES ENTRE LAUDO DO IBAMA E DOCUMENTO APRESENTADO PELA PARTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. CONTRADIÇÕES ENTRE LAUDO DO IBAMA E DOCUMENTO APRESENTADO PELA PARTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Proibição de construção em distância inferior a 30 metros de braço de Rio, Área considerada como de Preservação Permanente. Cotejo entre as provas apresentadas. Contradições entre o Laudo do IBAMA e o Documento do Particular. Discordância com relação à distância até o braço do Rio e à natureza das águas. Necessidade de realização de Perícia Judicial, com vistas a afastar as dúvidas que se apresentaram. Anulação da Sentença.

- Provimento dos Recursos.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.493-CE

(Processo nº 0004563-59.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 2 de junho de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AÇUDE EPITÁCIO PESSOA-BOQUEIRÃO. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS

EMENTA: AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AÇUDE EPITÁCIO PESSOA-BOQUEIRÃO. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS.

- José Carlos de Sousa ajuizou ação contra o IBAMA, em virtude de ser autuado por "construir estabelecimento em área de preservação permanente sem a competente licença ou autorização das autoridades/órgãos ambientais competentes", pleiteando a anulação de auto de infração nº 490491-D, que determinou a desocupação e demolição (Temo de Embargo/Interdição nº 219574-C) de edificações construídas às margens do açude boqueirão - APP, bem como a desconstituição de multa que lhe foi cominada.

- O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, assegurando ao autor o direito de permanência da edificação, à míngua de prova de impacto ambiental negativo causado pela construção, mantendo, entretanto, a autuação e a multa aplicada, por entender que a construção do imóvel "Sítio Ariella" se deu em desacordo com a lei, sem a obtenção de qualquer autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente.

- Em suas razões recursais, o IBAMA aduz que, diante da comprovação de existência de construções irregulares em área de preservação permanente, a Administração não poderia deixar de observar o ordenamento ambiental, no intuito de defender e preservar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Argui, ademais, que o relatório de vistoria técnica nº 13/2008 comprova,

de forma indubitável, os danos ambientais existentes no açude boqueirão. Afirma que o caso é de dano ambiental continuado, no qual a agressão se prolonga no tempo, ininterruptamente.

- Afora isso, argui que não há dúvidas acerca da construção de benfeitorias no imóvel em APP e que antes da construção do açude, ocorrida em 1951, o Decreto nº 24.643/34 estabelecia restrições para ocupações por particulares, ou mesmo Estados e Municípios, nas margens das águas públicas.

- A Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), vigente à época da autuação, 15/02/2008, em seu artigo 2º, alínea *b*, estabelece como APP as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, ao passo que a Resolução do CONAMA nº 302/2002 fixou como APP a faixa de terra de 30 metros de distância do nível máximo do reservatório, para áreas urbanas, e 100 metros, para as rurais.

- No caso, apesar das inconsistências quanto à localização real da construção, eis que o Relatório de Vistoria de fl. 156 indica que o imóvel "se situa à Oeste da Sede do Município, cujas ombreiras estão situadas na área urbana da sede município", enquanto a Nota de Esclarecimento, à fl. 211, conclui que "o reservatório em questão está situado em área rural dos municípios de Boqueirão, Cabaceiras e Barra de São Miguel", há nos autos certidão de diligência realizada *in loco*, constatando-se que as construções foram erigidas, efetivamente, dentro da faixa de preservação estipulada para reservatórios situados em área rural (100 metros).

- Segundo a documentação acostada aos autos, houve a construção de duas residências, uma com segundo piso, piscina, churrasqueira, área de lazer, um viveiro para aprisionamento de pássaros e uma garagem para barcos e lanchas, bem como área de plantio de 1,43 ha de frutíferas em área de preservação permanente.

- As construções irregulares mencionadas acima foram soerguidas por particulares sem licença dos entes responsáveis, e se situam em área considerada de preservação permanente e a inexistência de ato legítimo que autorize a construir, morar ou usar a área, por lazer ou comercialmente, torna legal o auto de infração lavrado e a multa aplicada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Sobre a demolição (prevista no artigo 72, VIII, da Lei 9.605/98), há Parecer Jurídico nº 117/2002, expedido pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente na Paraíba (fls. 72/74), declarando que os dejetos produzidos pelo imóvel em questão não são eliminados para dentro do açude do boqueirão, mas sim para dentro das fossas sépticas e o seu tratamento é adequado, segundo estudos realizados, comprovando-se que o proprietário não polui aquele reservatório.

- Soma-se a esse elemento, a constatação de que o índice pluviométrico no açude se encontra com baixas medidas, em virtude da ausência de chuvas nos últimos tempos, apresentando-se, atualmente, com aproximadamente 38 metros abaixo da real margem do açude (Parecer Jurídico nº 117/2002 - fls. 72/74).

- Nesse diapasão, atrelado ao direito de propriedade, surge a obrigação de preservação do meio ambiente, e, consequentemente, a necessidade de respeito à APP, dada a existência da limitação administrativa imposta. Como se não bastasse, não existe estudo realizado pelo IBAMA sobre os impactos ambientais causados ao reservatório.

- Ao tratar do direito de propriedade, ao se falar em Área de Preservação Permanente - APP, deve-se sempre pensar na manutenção dessa área protegida, cujos limites foram atribuídos ao Poder Público definir e proteger por comando constitucional.

- Entretanto, não se cuida de propriedade que impede ou suprime, por meio de construção de estabelecimento, a regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente, mas que, ao revés, promove a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

- Diante da ausência de comprovação de danos ambientais na referida área, bastantes para justificar a aplicação da sanção de embargo, podendo a demolição das edificações acarretar degradação ambiental da área, mantenho os termos da sentença que assegurou ao autor o direito de permanência da edificação "Sítio Ariella", localizado nas margens do Açude Epitácio Pessoa - Boqueirão, à míngua de prova de impacto ambiental negativo causado pela construção.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 580.244-PB

(Processo nº 2009.82.00.003403-5)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O IMÓVEL FOI ALIENADO DEPOIS DE REALIZADA A CITAÇÃO E A PENHORA DO BEM ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. O DESEMBARGADOR LEONARDO RESENDE, NO JULGAMENTO DA AC 478.009, ASSIM SE MANIFESTOU

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O IMÓVEL FOI ALIENADO DEPOIS DE REALIZADA A CITAÇÃO E A PENHORA DO BEM ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. O DESEMBARGADOR LEONARDO RESENDE, NO JULGAMENTO DA AC 478.009, ASSIM SE MANIFESTOU:

- (...) o fato do valor constante da escritura estar abaixo do real valor de compra e venda e a semelhança de nomes entre a procuradora da alienante e o antigo proprietário serem apenas indícios ensejadores da caracterização da fraude contra credor fiscal, já que remetem à dedução sobre a existência de conluio, é pacífico o entendimento de que a Compra e Venda de imóvel se perfectibiliza com o respectivo registro da transação, o qual, na presente lide, só ocorreu quando já prenotado o gravame, de modo que restou caracterizada a fraude à execução, dada a decorrente presunção de má-fé".

- Improcedência do pedido rescisório.

Ação Rescisória nº 7.553-PE

(Processo nº 0002386-02.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de junho de 2016, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO ALUGUEL. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO ALUGUEL. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A sentença apelada julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial para determinar a renovação do contrato de locação do imóvel narrado na exordial por 60 (sessenta) meses, fixando como valor do aluguel a quantia de R$ 14.000,00 (catorze mil reais) a partir de 23/03/2011, devendo o valor do aluguel, a partir desta data, ser reajustado pelas normas contratuais pertinentes.

- O recurso de apelação foi interposto dentro do prazo legal, sendo o substabelecimento acostado, posteriormente, o que não enseja, necessariamente, a intempestividade do recurso.

- O advogado que subscreveu o recurso foi o mesmo que propôs a ação, sendo exigida apenas a renovação do substabelecimento, o que de fato ocorreu logo após a interposição do recurso.

- A CEF ingressou com ação renovatória do contrato de locação do imóvel descrito na inicial. Alegando que: o contrato em questão foi formalizado com prazo de 60 meses contados da data da entrega das chaves, sendo o início em 23/03/2006, com término previsto para 22/02/2011, cujo valor inicial do aluguel foi fixado em R$ 6.490,00 com previsão contratual de reajuste anual pelo IGPM/FGV, estando em R$ 7.906,20.

- Considerando os termos estabelecidos no contrato e o cumprimento das respectivas obrigações, foi proposto pela CEF, conforme o laudo

de avaliação do seu setor de engenharia, o valor de R$ 8.700,00, com reajuste anual pelo IGPM/FGV e vigência de 60 meses.

- Por sua vez, a parte demandada propôs a fixação do aluguel no valor de R$ 17.800,00, para vigorar a partir da data do término do contrato a ser renovado.

- A questão devolvida ao Tribunal, através do presente recurso, está relacionada, tão somente com o valor da locação do imóvel em questão.

- Consoante o laudo do vistor oficial, o valor locativo para o imóvel em questão é de R$ 12.500,00, calculado para a data de março de 2014, como sendo o valor correto para a manutenção do equilíbrio contratual.

- Vale ressaltar que o perito prestou os devidos esclarecimentos quanto ao método utilizado para a apuração do valor de locação.

- Embora o Juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, não se avista razões plausíveis para divergir, devendo ser acolhido.

- Acolhe-se o valor de R$ 12.500,00 estabelecido pelo perito do juízo como o valor devido, a contar da data prevista para renovação do aluguel, 23/03/2011, sendo o valor do aluguel, a partir desta data, reajustado pelas normas contratuais pertinentes.

- Fica condenada a CEF a pagar ao réu a diferença entre o valor do aluguel fixado a título provisório no curso da lide, no valor de R$ 11.470,00, e o valor definitivo fixado em R$ 12.500,00 a ser devido a contar de março de 2011, acrescido de juros e correção monetária na forma prevista em Lei.

- Apelação da CEF provida para fixar o valor do aluguel de acordo com o laudo pericial.

Apelação Cível nº 588.846-CE

(Processo nº 0009727-05.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ. LEI Nº 13.000 DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ. LEI Nº 13.000 DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O simples fato da instituição se encontrar em liquidação extrajudicial, não significa que não tenha condições de arcar com as despesas judiciais, haja vista que apenas ao final do processo será apurada sua verdadeira situação financeira, razão pela qual resta indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

- O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, foi explícito ao fixar os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 02/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública, comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- *In casu*, a decisão agravada assentou que não restou esclarecido o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, não havendo

justificativa, portanto, para o ingresso da CEF na lide, sendo, desta forma, caso de incompetência da Justiça Federal.

- A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

- Os pedidos esposados no sentido de reconhecer os efeitos da liquidação extrajudicial da empresa agravante e de proceder à intimação de determinados agravados para que realizem a juntada de documentos, bem como em relação ao pedido de intimação da CEHAP-PB, são questões que devem ser dirigidas para o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha/PB, na qualidade de juízo competente para o julgamento da causa.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.071-PB

(Processo nº 0000527-14.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de junho de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5. REQUISITOS DO ART. 183, DA CF, PRESENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5. REQUISITOS DO ART. 183, DA CF, PRESENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Embargos de declaração opostos pela União em face de Acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e apelação interposta pela ora embargante.

- Em relação à omissão quanto à impossibilidade de usucapião, por se tratar de bem público, bem como pela falta de requisitos, não assiste razão à embargante. O Acórdão foi expresso, quanto à possibilidade de aquisição do domínio útil de bens públicos, em regime de aforamento, via usucapião, ressaltando a existência da Súmula 17 deste TRF-5, e quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispostos no art. 183 da CF.

- Assiste razão à embargante, quando alega omissão no tocante ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca e, assim, de afastamento dos honorários de sucumbência ou a redução de seu valor, uma vez que a questão não foi enfrentada no acórdão embargado.

- Ocorre que, ao contrário do que afirma a embargante, a hipótese dos autos não é de sucumbência recíproca, mas de procedência

total do pedido da parte autora. Trechos da sentença e do parecer ministerial. Devida a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor se mostra adequado ao caso concreto, não havendo qualquer excesso ou desproporcionalidade.

- Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão, quanto ao pedido de afastamento dos honorários de sucumbência. Complementada a fundamentação do Acórdão embargado, mantém-se a decisão no sentido de não provimento da remessa oficial e apelação da União.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.713-PE

(Processo nº 2004.83.00.009444-9/04)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO, ANTES DA DECISÃO JUDICIAL FINAL SOBRE A NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO, POSTERIORMENTE RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO, ANTES DA DECISÃO JUDICIAL FINAL SOBRE A NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO, POSTERIORMENTE RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

- Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a União ao pagamento da indenização pelos danos materiais sofridos pela parte autora, no valor de R$ 484.824,21 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) e de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referentes aos aluguéis devidos no período em que o imóvel foi indevidamente utilizado pela ré, com correção monetária de acordo com os índices oficiais da inflação, a incidir a partir do prejuízo até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 6% ao ano, a partir do evento danoso. Condenou, ainda, a ré, ao pagamento de danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da indenização.

- A União sustenta, em seu recurso, que, em maio de 1996, foi instalada no imóvel em questão a 20ª Procuradoria Regional do Trabalho, tendo se utilizado do bem amparada em decisões judiciais, após a penhora sobre ele realizada para pagamento de débitos tributários da empresa cujos sócios eram os autores. Afirma que o imóvel foi adjudicado à União (fl. 67) passando a integrar o patrimônio público federal. Em sendo assim, alega que foram feitas uma série de refor-

mas de adaptação das instalações. Diz que o bem foi objeto de ação anulatória de adjudicação que teve sua procedência declarada pelo TRF e que, posteriormente, interpôs ação rescisória que foi julgada improcedente. Após o trânsito em julgado, em 2003, da rescisória, foi feito acordo para a devolução do bem, o que aconteceu em 2005. Defende que não cabe pagar indenização por danos morais e materiais, uma vez que apenas se utilizou dos meios legais, amparada em decisões judiciais, sendo a culpa exclusiva da parte autora pelo acontecido. Discorda do laudo pericial, rebatendo os valores encontrados na perícia. Alega que houve a prescrição do direito e que, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da interposição da ação.

- Os autores apelam requerendo que sejam redimensionadas as verbas indenizatórias atinentes ao valor da piscina semi-olímpica destruída e aos aluguéis mensais do imóvel no período compreendido entre janeiro do ano de 1992 a janeiro de 2005, segundo os termos do laudo pericial ou, subsidiariamente, via arbitramento judicial de quantia que melhor se afinem com a dimensão real do prejuízo e valor locatício do imóvel, para fins de evitar o enriquecimento e locupletamento ilícitos do recorrido.

- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

- O termo inicial do prazo prescricional para pleitear indenização contra a União por dano moral e material conta-se, no presente caso, da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito dos autores de terem seu imóvel devolvido ao seu patrimônio, o que ocorreu em 2003. Como a presente ação foi ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição do direito.

- Ensina a melhor doutrina que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos (§ 6º, do artigo 37, da Constituição Federal).

- No caso, mesmo que a detenção e uso do imóvel pela União tenha decorrido de decisões judiciais, o fato não a exime do dever de indenizar a parte autora, pois o próprio Judiciário reconheceu, posteriormente, o direito à anulação da adjudicação do imóvel em apreço, com a devolução ao patrimônio dos proprietários. Ademais, desde 1994 foi acolhido o pleito de nulidade da adjudicação na primeira instância e anos seguintes, confirmada a decisão pelo tribunal, inclusive através de ação rescisória. Mesmo assim, antes da decisão final procedeu à União, em 1996, à instalação da 20ª Procuradoria Regional do Trabalho de Sergipe.

- Os postulantes ficaram privados do uso e gozo de seu bem por quase 14 anos, tendo sido detectada pela perícia judicial alterações na estrutura do imóvel, que o descaracterizou como residencial, já que foi adaptado para funcionamento de repartição pública.

- O perito do Juízo elaborou o laudo, apresentando um valor médio para o imóvel de R$ 735.675,43 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Quanto à depreciação, informou o perito que o montante de R$ 370.166,55 (trezentos e setenta mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), representa o mesmo valor encontrado para o imóvel descontada a depreciação, desgaste em função da utilização e modificações que incidiram no preço. Levando em consideração o preço médio do bem (R$ 735.675,43), sofreu este uma depreciação de R$ 365.508,88 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e oitenta e oito centavos), quantia esta equivalente à diferença entre o valor médio do imóvel e o valor de venda na data de hoje.

- Para as benfeitorias, considerou-se uma piscina semi-olímpica, área verde, sauna, e área de lazer, reduzindo o juiz monocrático apenas a quantia apresentada pelo perito em relação à piscina de R$ 421.815,26, para R$ 100.000,00, considerando o tempo de construção e desgaste (1972). Ao final restou estabelecido o montante de R$ 119.315,33.

- No que concerne à indenização pela utilização do imóvel, o perito judicial fundamentou que "Considerando o valor pactuado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, o valor acumulado referente ao período de 29 de janeiro de 1992 a 14 de março de 2005, corresponde a R$ 2.519.483,30 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos)". Considerando a situação versada nos autos tal quantia é muita elevada, já que o *expert* não atendeu às determinações do Juízo monocrático de fls. 757/756, levando em consideração para a fixação dos alugueres apenas o valor previsto para o ano de 2005 após contrato de locação firmado entre a União e os autores, não sendo razoável que se adote a mesma monta para os anos antecedentes desde 1992. Assim, cabível a redução do valor a ser pago a titulo de aluguéis para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

- Configurado está também o dano moral suportado pelos autores. E nem há que se falar em ausência de comprovação probatória, visto que este é presumível em virtude da lesão de direitos previsto em lei, já que não se faz possível a penhora de único imóvel residencial, sendo bem de família, fato este reconhecido judicialmente.

- Mesmo sendo atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não deve causar o enriquecimento indevido da parte. Em sendo assim, parece elevado o valor atribuído na sentença a tal título (R$ 100.000,00), pelo que deve ser reduzido para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que corresponde a dez vez o valor do aluguel para o ano 2005 (R$ 5.000,00).

- No que diz respeito à verba honorária, apesar de entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.

- Nestes termos, levando-se em conta o disposto no art. 20, § 4º, do CPC de 1973, e os critérios estabelecidos no § 3º da mesma norma legal, parece exorbitante o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios (5% sobre a indenização). Nesse contexto, mostra-se razoável sua minoração para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a quantia fixada a título de honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalva do entendimento do Des. Federal Vladimir Carvalho.

- Apelação dos autores improvida.

Apelação/Reexame Necessário nº 15.152-SE

(Processo nº 2005.85.00.006357-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Em matéria ambiental, estabelece de forma peremptória o art. 225 da Constituição da República ser o meio ambiente bem comum de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

- O art. 23, VI, da CF, fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

- Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública, em face de dano ambiental consubstanciado em Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, cujo fato gerador consistiu no ato de destruir formas de vegetação natural em área de preservação permanente, localizada nas margens da Lagoa do Mato, Município de Aquiraz/CE.

- O IBAMA manifestou interesse em participar do pólo ativo da contenda, pleito que foi deferido.

- Ao apresentar réplica à contestação do particular, o Ministério Público Federal reconheceu a sua ilegitimidade ativa para atuar no feito, assim como a da autarquia ambiental federal, considerando que a área objeto do auto de infração não se trata de bem da União, nos termos do art. 20 da Constituição da República e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 9.760/46.

- Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa dos promoventes para atuarem no feito.

- "Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. [...] A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do Estado [...]" (REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, *DJe* 01/09/2015).

- Possibilidade de prosseguimento do feito, figurando o IBAMA no polo ativo da contenda.

- Anulação de sentença e o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para que se dê prosseguimento ao devido processamento do feito, figurando o IBAMA no polo ativo da lide, na qualidade de autor singular.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 586.953-CE

(Processo nº 0008287-03.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 2 de junho de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ANUIDADES ANTERIORES A 2011. LEI Nº 6.994/82. EMENDA DA INICIAL. VÍCIO SANADO. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DA CDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ANUIDADES ANTERIORES A 2011. LEI Nº 6.994/82. EMENDA DA INICIAL. VÍCIO SANADO. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DA CDA.

- Apelação interposta pelo CORE/SE, em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o valor das anuidades de 2009 e 2010 inobservou os limites postos na Lei nº 6.994/82 e, quanto às anuidades de 2011 a 2013, o valor cobrado estaria abaixo do piso instituído pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

- As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

- Para as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, até a vigência da Lei nº 12.246/2010, devem ser respeitados os limites máximos constantes do art. 1º da Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

- O art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/98, que revogou a Lei nº 6.994/82, foi expressamente declarado inconstitucional pela Corte Magna quando do julgamento da ADIN 1.717-6.

- O art. 2º da Lei nº 11.000/2004, ao autorizar aos Conselhos a faculdade de fixar o valor das anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, razão pela qual foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, *DJU* 11.10.2007).

- "A Lei nº 8.906/94 (a qual dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) não importou na revogação da Lei nº 6.994/82, mas apenas a tornou inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão." (AC 301.118/CE, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado), Terceira Turma, *DJe* 02/08/2013).

- Foi oportunizado ao exequente emendar a inicial, através da substituição da CDA, para que o valor das anuidades de 2009 e 2010 atendesse aos ditames da Lei nº 6.994/82, o que foi prontamente atendido, com o decote das aludidas cifras, observando o disposto na legislação em comento.

- A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não mais é possível aos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional manejarem execução fiscal para a cobrança de anuidades cujo montante não alcance a cifra correspondente a quatro anuidades devidas pelo inscrito.

- "O valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação." (REsp 1.466.562/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, *DJe* 02/06/2015).

- Higidez da CDA. O valor da execução – R$ 1.229,13 – constitui cifra superior à soma de quatro anuidades devidas pelo inscrito, à

data do ajuizamento, segundo a Resolução Normativa CONFERE nº 891/2013 que fixou o valor da anuidade de 2014 em R$ 290,00.

- Sentença anulada. Devolução dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução. Apelação provida.

Apelação Cível nº 588.550-SE

(Processo nº 0000161-45.2014.4.05.8503)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 2 de junho de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA POR PARTICULAR CONTRA ESBULHO INDÍGENA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. EMBARGOS PROVIDOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA POR PARTICULAR CONTRA ESBULHO INDÍGENA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. EMBARGOS PROVIDOS.

- Processo que retornou do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do provimento dos Recursos Especiais, interpostos pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal, para decretar a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos a este Tribunal para novo julgamento do recurso integrativo. O c. STJ determinou que sejam analisadas as alegações de que o interesse da União no feito é indiscutível, à vista dos artigos 36 e 63 da Lei nº 6.001/73, e de que é latente a necessidade da produção de perícia antropológica e de prova testemunhal, para a determinação da existência ou não de indígenas vivendo tradicionalmente no local objeto da lide.

- A lide gira em torno de ação de reintegração de posse promovida por Particular em face da FUNAI e índios da tribo FULNI-Ô, objetivando a reintegração de quatro propriedades rurais localizadas no Município de Águas Belas-PE, em virtude de suposto esbulho praticado pelos índios.

- Há discussão a respeito da posse das terras em questão: se pertencentes ao Demandante, detentor dos registros imobiliários, ou aos índios da Tribo FULNI-Ô, na condição de terras tradicionalmente

ocupadas por índios, consoante disposto no art. 20 da CRFB, desta forma, devida a inclusão da União Ente Federal na lide, nos termos dos artigos 36 e 63 da Lei nº 6.001/73.

- A relação entre indígena e suas terras não se rege pelas normas de direito civil, eis que a posse, nesses termos, extrapola o âmbito do direito privado, pois nenhum título de domínio privado tem validade frente ao reconhecimento de que a terra ocupada pelo particular é de ocupação tradicionalmente indígena.

- Em que pese a existência de indícios de posse e registros de propriedade do autor, bem como existência de boletim de ocorrência e matéria jornalística relatando esbulho indígena, em fevereiro de 2008, imprescindível a devida instrução do feito, com a realização de perícia antropológica, em observância da ampla defesa, para caracterizar, de forma definitiva e inconteste, se as terras em questão são objeto ou não de contínua ocupação tradicional indígena.

- Embargos de declaração providos para anular a sentença e o acórdão objurgado, com a consequente remessa dos autos à instância inferior, para que seja a União incuída no polo passivo da lide, bem como para que seja realizada perícia antropológica, essencial ao deslinde da questão.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 552.812-PE

(Processo nº 2008.83.05.000114-0/01)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REAPRECIAÇÃO DO ACÓRDÃO À LUZ DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A LEI Nº 9.624/1998 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO DO ACÓRDÃO À LUZ DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A LEI Nº 9.624/1998 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC).

- Retornaram os autos a esta eg. Turma Julgadora, com fulcro no art. 543-B, § 3º, do CPC, para reapreciação do acórdão recorrido (fls. 421/430) à luz da decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral, que tem como questão controvertida a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

- Sobre o tema, o Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, concluiu, sob os auspícios do regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), pela impossibilidade de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

- Entendeu a Suprema Corte de Justiça que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, especificamente o seu art. 3º, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998. Portanto, não restabeleceu ou reinstituiu a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos.

- Confrontando-se a decisão exarada no RE 638.115/CE com o teor do julgamento proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, verifica-se que o referido entendimento vai de encontro ao que restou sufragado pelo c. STF, impondo-se, pois, a adequação do julgado.

- Acórdão reformado com esteio no art. 543-B, § 3º, do CPC, para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Apelação Cível nº 425.751-SE

(Processo nº 2006.85.00.002190-3)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 21 de junho de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05.10.88 (ART. 201, V) E A LEI 8.213/91 (ART. 74) DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, HOMEM OU MULHER, AOS SEUS DEPENDENTES. A QUALIDADE DE SEGURADO É UMA EXIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE SE DISTINGUEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POIS NESSE CASO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS INDEPENDE DE CONTRIBUIÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05.10.88 (ART. 201, V) E A LEI 8.213/91 (ART. 74) DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, HOMEM OU MULHER, AOS SEUS DEPENDENTES. A QUALIDADE DE SEGURADO É UMA EXIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE SE DISTINGUEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POIS NESSE CASO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS INDEPENDE DE CONTRIBUIÇÃO.

- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: No caso dos autos resta patente a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando da ocorrência do evento morte, impedindo aos seus dependentes o usufruto do benefício de pensão por morte.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 575.350-CE

(Processo nº 0000094-44.2013.4.05.8106)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 2 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. APELO NÃO PROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. APELO NÃO PROVIDO.

- Conjunto probatório suficiente e robusto que demonstra a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

- O Ministério Público Federal pugnou a aplicação do concurso material de crimes para considerar o crime de peculato crime autônomo frente ao estelionato.

- Subsidiariamente, sustentou que caso a sentença seja mantida, deverá ser feita nova dosimetria da pena, para que haja maior reprimenda ao delito.

- Analisando os fatos, temos que o peculato praticado pelo autor caracteriza-se ato-meio para a prática do crime de estelionato. O fato subsume-se perfeitamente ao princípio da consunção, assim como sabiamente aplicado pelo Juízo *a quo*.

- Inexiste mácula na dosimetria realizada pelo Juízo *a quo*, devendo ser mantida em todos os seus termos.

- Apelação desprovida.

Apelação Criminal nº 11.965-PE

(Processo nº 0000897-21.2013.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de junho de 2016, por unanimidade)

PENAL
HABEAS CORPUS. CRIMES QUE, SE PRATICADOS, TERIAM SIDO EM PREJUÍZO DE PARTICULAR, NÃO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES QUE, SE PRATICADOS, TERIAM SIDO EM PREJUÍZO DE PARTICULAR, NÃO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* por meio do qual se pretende o trancamento de ação penal. O feito objeto do *writ* teria sido instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º) e de falsificação de documento particular (CP, art. 298).

- A acusação diz que a ora paciente teria juntado, aos autos de um processo que tramitara em face do INSS, um contrato com a assinatura falsa da cliente, obtendo, através desse expediente, o levantamento da quantia de R$ 3.179,13, depositada em nome desta.

- A impetração discute vários temas, todos retratados como causas de pedir autônomas: i) a persecução careceria de justa causa, (ii) o MPF seria parte ilegítima e, pois, a Justiça Federal seria incompetente para a demanda; (iii) a paciente teria praticado atos por poderes que lhe teriam sido efetivamente repassados por sua cliente; (iv) a RPV teria sido corretamente destinada à cliente, ainda mais em audiência; (v) não haveria autoria do crime e, então, também não haveria um estelionato que se pudesse dizer configurado; (vi) nenhum documento particular teria sido falsificado; (vii) a perícia grafotécnica realizada seria nula; (viii) a prova colacionada junto com denúncia seria ilícita; e (ix) a prova testemunhal já colhida eliminaria as tipificações de adulteração de documento particular e de estelionato.

- A acusação versa estelionato e falsificação. Os crimes teriam vitimado o particular que figurara como parte em processo judicial, movido exitosamente contra o INSS.

- Não se cogitou, e sem seria possível, que a persecução transcorresse por patrocínio infiel (CP, art. 355), incriminação através da qual se tutela a confiança depositada nos mandatários, que, assim, para cometerem tal delito, precisam agir no curso do processo de maneira a prejudicar os interesses dos mandantes, influindo na atuação dos juízes. E nada disso houve aqui. A atuação processual foi escorreita, tanto que a parte defendida saiu-se vitoriosa.

- O que teria havido foram os crimes de falsificação de documento particular e de estelionato, ambos supostamente praticados em prejuízo da mandatária, sequer do INSS. Com efeito, ainda que os papéis contrafeitos tenham sido apresentados ao Poder Judiciário, seu único objetivo era o de possibilitar o levantamento de valores depositados em nome da autora (e vencedora) da ação judicial, a qual, no fim das contas, diz-se ter suportado sozinha o prejuízo pelo gesto malsão.

- Tendo em vista que os pretensos crimes, se é que existiram, não teriam aptidão para causar prejuízos à União ou suas autarquias, também não tendo sido cometidos contra a administração da Justiça Federal, resta afastada a competência da própria Justiça Federal.

- Incompetência da Justiça Federal reconhecida, determinando-se o encaminhamento do feito à Justiça Estadual.

- Concessão parcial da ordem.

Habeas Corpus nº 6.159-PB

(Processo nº 0000771-40.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, À PACIENTE, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVER RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DE GABINETE (ENTRE 2 DE FEVEREIRO DE 2009 E 30 DE JUNHO DE 2009), SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA. REPETIÇÃO DE DIVERSAS IMPETRAÇÕES JÁ ENFRENTADAS POR ESTA SEGUNDA TURMA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, À PACIENTE, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVER RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DE GABINETE (ENTRE 2 DE FEVEREIRO DE 2009 E 30 DE JUNHO DE 2009), SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA. REPETIÇÃO DE DIVERSAS IMPETRAÇÕES JÁ ENFRENTADAS POR ESTA SEGUNDA TURMA.

- De acordo com a norma abrigada no artigo 312, do Código Penal, pratica crime de peculato o funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio. Comete, ainda, este ilícito, na modalidade prevista no § 1º, deste dispositivo legal, o funcionário público que, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, valendo-se, para isso, da facilidade que o cargo lhe proporciona.

- Observa-se, por conseguinte, que o crime de peculato, nas suas diversas figuras (apropriação, desvio ou furto), pressupõe, sempre, uma inversão patrimonial, deixando o bem de ser público ou de outrem, para ingressar no patrimônio do servidor público ou de terceiro.

- Entrementes, é atribuída à paciente a prática de crime de peculato, por haver, em tese, desviado dinheiro público que lhe seria devido a título de remuneração, uma vez que fora nomeada para o cargo de chefe de gabinete do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – entre 2 de fevereiro de 2009 e 30 de junho de 2009, tendo recebido a importância de trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais –, sem que, contudo, tenha, efetivamente, exercido suas funções.

- Não obstante, visualizado o caso através do prisma legal, não há como estes fatos se enquadrarem à moldura típica, pela simples razão de que seria impossível uma inversão patrimonial se, de fato, estes valores já pertenciam à paciente.

- Decerto, acaso verificado que a paciente estava agindo de maneira desidiosa, a hipótese consubstanciaria mera infração administrativa, que deveria ter sido punida sob a luz da legislação de regência (Lei 8.112/90), culminando, se fosse o caso, com a demissão, acompanhada da reposição de valores ao erário público.

- Paradigmas, também, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ACR 00015931820034013000, Des. Ney Barros Bello Filho [convocado], julgada em 4 de dezembro de 2007; HC 00812338819994010000, Des. Hilton Queiroz, julgado em 13 de junho de 2000.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da ação penal quanto à paciente, estritamente, no que diz respeito à acusação de peculato calcada nos vertentes fatos.

Habeas Corpus nº 6.170-RN

(Processo nº 0001009-59.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 21 de junho de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA OBTIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE 601.314, SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO QUE DECLARAVA A NULIDADE DA PROVA E A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REEXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 1.040, II, DO CPC. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E DE SUA EXIGIBILIDADE. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA ORDEM DE R$ 20.535.701,44 (VINTE MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ DOS ANOS CALENDÁRIOS 2008 E 2009. NÃO DISPONIBILIDADE DA ESCRITA FISCAL. VALIDADE DA APURAÇÃO DO CRÉDITO POR ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VALORES SONEGADOS NO VALOR DE R$ 2.894.768,54 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E A MULTA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO AO MÍNIMO PREVISTO. CAUSA DE AUMENTO EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO AO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DA MULTA PARA 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA OBTIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS À FISCALIZAÇÃO TRIBU-

TÁRIA. VALIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE 601.314, SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO QUE DECLARAVA A NULIDADE DA PROVA E A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REEXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 1.040, II, DO CPC. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E DE SUA EXIGIBILIDADE. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA ORDEM DE R$ 20.535.701,44 (VINTE MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ DOS ANOS CALENDÁRIOS 2008 E 2009. NÃO DISPONIBILIDADE DA ESCRITA FISCAL. VALIDADE DA APURAÇÃO DO CRÉDITO POR ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VALORES SONEGADOS NO VALOR DE R$ 2.894.768,54 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E A MULTA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO AO MÍNIMO PREVISTO. CAUSA DE AUMENTO EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO AO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DA MULTA PARA 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Caso em que a Vice-Presidência, com base no art. art. 1040, II, do CPC, remete os autos à Turma julgadora para fins de uma nova

apreciação em face do julgamento do STF no RE 301.314/SP, julgado sob a sistemática de repercussão geral, o qual assentou que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, tendo o acórdão proferido contrariado tal orientação.

- A denúncia ofertada pelo MPF e toda coleção de provas devidamente submetida ao crivo do contraditório, demonstram que o réu, na condição de sócio administrador da POTENCIAL FINANCE CAR LTDA. - ME, nos anos-calendários de 2008 e 2009, prestou declaração ideologicamente falsa à Receita Federal, informando que não havia tributos a recolher, acarretando supressão do pagamento de impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, indicando os respectivos montantes. Demonstrada a constituição definitiva do crédito e o reconhecimento de sua exigibilidade, com base em suficiente lastro probatório, estão configuradas as condições necessárias para o início da persecução penal. Alegação de inépcia da inicial e ausência de justa causa que se rejeitam.

- O não recolhimento de vultosa quantia de tributo no crime de sonegação fiscal é motivo suficiente para incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, por configurar grave dano à coletividade, destinatária da receita pública. Precedentes do STJ. No caso dos autos, como a expressiva quantia sonegada não foi levada em consideração na fixação da pena base quando da análise circunstâncias judiciais [consequências do crime], não há ilegalidade na sua consideração como causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

- Embora caracterizado o grave dano à coletividade, o valor considerado para justificar a incidência da causa de aumento em seu grau máximo foi correspondente a R$ 7.865.617,11 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e

onze centavos), quando, na realidade, em tal montante encontram-se incluídos, além do tributo sonegado (R$ 2.894.768,54), os juros e a multa, elementos que não possuem relação direta com a conduta típica, motivo pelo qual é de ser reduzida a fração de aumento para o mínimo legal de 1/3 (um terço), ficando a pena provisória em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

- Conquanto tenha sido comprovado que o réu tenha sido omisso na entrega de declarações (DIPJ) a que estava obrigado durante os anos-calendários 2008 e 2009, caracterizando a ocorrência de crime continuado, a acusação não apontou qual o número de condutas delituosas praticadas a fim de demarcar a fração de aumento correspondente, conforme orientação da jurisprudência do STJ sobre a matéria, sendo aplicável, portanto, o mínimo de 1/6 legalmente previsto, ao invés da fração de 1/3 adotada, ficando a pena definitiva calculada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mantendo-se a substituição por duas restritivas de direitos.

- Acolhe-se a pretensão de redução da pena de 60 (sessenta) dias-multa aplicada na sentença para 40 (quarenta) dias-multa, no valor de um salário mínimo cada dia-multa, tendo em vista o redimensionamento da pena privativa de liberdade, tendo-a por razoável se considerado que a pena-base foi fixada no mínimo legal, mas que houve a incidência das causas de aumento relativas ao grave dano (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90) e à continuidade delitiva (art. 71, CP), e tendo em vista a capacidade financeira do réu que possui uma renda mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Mantido o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) de prestação pecuniária fixada a título de restritiva de direitos, por mês de condenação, a ser doado à entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal.

- Parcial provimento à apelação para: i) reduzir ao mínimo legal de 1/3 (um terço) a causa de aumento de pena em virtude do grave

dano à coletividade (art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90); ii) reduzir ao mínimo legal de 1/6 (um sexto) a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71, CP), ficando a pena definitiva calculada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e; iii) reduzir a pena de multa para 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um salário mínimo.

Apelação Criminal nº 12.571-PE

(Processo nº 0011614-98.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

PENAL
ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE PÚBLICA (ART. 173, § 3º, DO CP). AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ALTA COMPLEXIDADE. SUS. AUSÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO DESPROVIDA

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE PÚBLICA (ART. 173, § 3º, DO CP). AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ALTA COMPLEXIDADE. SUS. AUSÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A autorização supostamente indevida de procedimentos odontológicos de alta complexidade não se deveu à existência de esquema criminoso.

- Restou comprovada nos autos *ictu oculi* a dúvida generalizada sobre o enquadramento dos procedimentos, em face das disposições contraditórias da Portaria-MS nº 431/2000.

- Ausência de dolo.

- Atipicidade das condutas.

- Apelação desprovida.

Apelação Criminal nº 12.932-CE

(Processo nº 2006.81.01.000685-9)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 2 de junho de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ADMINISTRADOR "DE FATO" DE EMPRESA AUTUADA PELO FISCO POR APRESENTAR DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE INATIVIDADE, HAVENDO AUFERIDO RECEITA. EFETIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R$ 1.132.156,97, ALUSIVO AO IRPJ, À CSLL, À COFINS E AO PIS. LAVRADA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ADMINISTRADOR COM PODERES OUTORGADOS PELOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA. TESE DE "ERRO CONTÁBIL" ATRIBUÍDO A CONTADOR DA EMPRESA SEM LASTRO PROBATÓRIO CORRESPONDENTE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PARA O DESLINDE DA PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA DOSIMETRIA. APELO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ADMINISTRADOR "DE FATO" DE EMPRESA AUTUADA PELO FISCO POR APRESENTAR DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE INATIVIDADE, HAVENDO AUFERIDO RECEITA. EFETIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R$ 1.132.156,97, ALUSIVO AO IRPJ, À CSLL, À COFINS E AO PIS. LAVRADA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ADMINISTRADOR COM PODERES OUTORGADOS PELOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA. TESE DE "ERRO CONTÁBIL" ATRIBUÍDO A CONTADOR DA EMPRESA SEM LASTRO PROBATÓRIO CORRESPONDENTE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PARA O DESLINDE DA PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA DOSIMETRIA. APELO IMPROVIDO.

- Veredicto confeccionado em fiel correlação com os elementos probatórios que instruem os autos, quanto pelo emprego, incontes-

tável, dos princípios, *pro reo*, de razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, bem observados quando da aplicação da reprimenda. Acusação e sentença, portanto, em franco alinhamento.

- Como bem intuiu o sentenciante, não se pode defender que as declarações falsas apresentadas à Receita Federal tenham sido elaboradas e apresentadas à revelia do administrador da empresa sonegadora, ainda mais quando essas informações permitiram sonegar diversos tributos federais, que geraram um débito de R$ 1.132.156,97 (um milhão, cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos).Cai por terra, assim, a genérica argumentação recursal, voltada a desconstituir a condenação em causa, amparada na ideia de que a resposta estatal decorreu unicamente de provas inservíveis a tal desiderato, dada a ocorrência de mero "erro contábil" nas informações prestadas ao Fisco, sem que se pudesse atribuir, a tal conduta, comprovadamente, a mácula do dolo.

- Também não há que se falar, *in casu*, em insuficiência probante, havendo o órgão ministerial, ao contrário, desincumbido-se mui satisfatoriamente do seu exclusivo ônus, à luz de todos os elementos que supedanearam o oferecimento da Denúncia, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, e com a efetiva e prévia constituição definitiva do crédito tributário, condição *sine qua non* para a persecução penal relativa aos crimes contra a Ordem Tributária, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

- Busca-se, no recurso, a desqualificação, pura e simplesmente, das provas apresentadas – e confirmadas –, desfavoráveis ao sentenciado, ora apelante, sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar a higidez dessas provas, que, reunidas e acrescidas ao plexo probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico, lógico, e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário, a exemplo das teses de "erro contábil", "ausência de dolo" ou de "negativa de autoria".

- Não se sustenta a argumentação recursal em torno da existência de discussão, firmada em sede de ação judicial própria – Ação Anulatória de Lançamento de Débito –, acerca de questões relativas à autuação fiscal que ensejou a constituição do crédito tributário em comento, havida pela defesa como óbice à deflagração da persecução em tela, à vista da independência das instâncias, como, acertadamente, colocou o Ministério Público Federal.

- A matéria em causa já foi objeto de julgamento em feitos análogos, dos quais destacamos apelação criminal de nossa relatoria, inclusive com assemelhada tese de atribuição de autoria a outrem, para além do gestor da empresa, como sendo o contador contratado (TRF/5ªR. ACR 8.176-SE. 3ª Turma. Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho - convocado -. julg. 16/08/12, unân.).

- O acréscimo à pena-base, decorrente da capacidade de o apelante entender o caráter delituoso de seu agir, em razão de sua formação acadêmica superior – ainda que incompleta –, é por demais suficiente ao acréscimo estabelecido pelo sentenciante na primeira fase do cômputo dosimétrico, a título de revelar "culpabilidade intensa".

- Ocorre que, para além do total conhecimento do ilícito praticado – culpabilidade –, o sentenciante valorou, negativamente, outras circunstâncias, dentre as previstas no art. 59, do CP, para justificar o acréscimo da pena-base.

- Sentença mantida. Apelo improvido.

Apelação Criminal nº 11.819-PB

(Processo nº 0009586-74.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado por JACKSON SANTOS DE SANTANA em desfavor de decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de ação de rito ordinário, indeferira o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, que visava à concessão imediata de aposentadoria por invalidez permanente, nos autos em que litiga com a União Federal.

- A concessão da antecipação de tutela, de acordo com o Código Processual Civil, estabelece como requisitos cumulativos tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Não merece guarida a pretensão antecipatória do autor, dado que a prova material existente nos autos é incapaz de, por si só, garantir a tutela antecipada. Além disso, é de se reputar a ausência do requisito do perigo da demora.

- A hipótese dos autos refere-se a servidor público federal que requereu administrativamente a sua aposentadoria por invalidez permanente. Não obstante, após reavaliação de seu quadro clínico pela Junta Médica fora constatado a permanência da sua incapacidade para a atividade declarada, mas que não há caracterização de invalidez permanente, razão pela qual fora prorrogada a sua licença médica, por mais 60 (sessenta) dias, para que só depois o agravante fosse novamente avaliado.

- Nesta toada, cabível asseverar que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade permanente do servidor público, ora agravante. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a pericial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora.

- Ainda, é de se destacar que não se configura, no presente caso, a urgência necessária a ensejar o deferimento da liminar, ainda mais quando se pretende a imediata concessão da aposentadoria. Em casos como este, mais razoável que se aguarde o regular processamento do feito, a fim de ensejar cognição exauriente, adequada para se manifestar acerca da pretensão a que se almeja.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0800458-46.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, EM FAVOR DA COMPANHEIRA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, EM FAVOR DA COMPANHEIRA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL.

- O instituidor do benefício faleceu em 14 de novembro de 2007, fl. 16.

- A pensão, ora perseguida, foi deferida em favor das filhas do casal até a maioridade delas (18 de fevereiro de 2012, fl. 33).

- Para demonstrar a união estável entre o então segurado e a apelante, foram apresentados os seguintes: a) certidões de nascimento das três filhas comum, fls. 18-20; b) certidão de óbito, a registrar que o instituidor do benefício era casado com uma senhora e teve 3 filhos com a promovente, fl. 16; c) declaração firmada pela médica da unidade mista de saúde, na qual é atestado que o então segurado era acompanhado naquela unidade de saúde pela recorrente, fl. 25, e, por fim, d) a guia de sepultamento do segurado, consignando que ele deixou dez filhos, havidos com a senhora Maria José, também falecida, e três filhas com a ora apelante, fl. 53.

- A sentença de improcedência fundamentou-se, apenas, na insuficiência de prova da relação de companheirismo entre a autora e o instituidor do benefício.

- A prova oral (depoimento e testemunhos) ratificou a existência de relação de companheirismo entre a demandante e o então segura-

do, apesar de registrar que a autora sabia que ele era casado com a senhora Maria José, mas que ele coabitava com ambas e, que, durante todo o período de internamento dele (mais de quatro anos), era a promovente quem o assistia, até porque a então esposa faleceu um ano antes do óbito do segurado fls. 130-132.

- Demonstrada, pois, a tese autoral, inclusive, porque a dependência econômica entre os consortes é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

- Direito da apelante à pensão perseguida, com efeitos retroativos à data da suspensão da vantagem, anteriormente concedida em favor das filhas do casal (18 de fevereiro de 2012, fl. 33).

- O débito deve ser corrigido, a contar do vencimento de cada parcela, pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, os juros moratórios incidirão em meio por cento ao mês, desde a citação e a verba honorária deve ser arbitrada em dois mil reais, em sintonia com precedente desta relatoria: AC 582.491-SE, julgado em 10 de maio de 2016.

- Apelação provida para julgar procedente o pedido, da forma acima explicitada.

Apelação Cível nº 584.530-PE

(Processo nº 0003492-72.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 7 de junho de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. FALHA RECONHECIDA PELA AGÊNCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. NÃO LANÇAMENTO DO RESULTADO DE PERÍCIA REALIZADA. IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. FALHA RECONHECIDA PELA AGÊNCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. NÃO LANÇAMENTO DO RESULTADO DE PERÍCIA REALIZADA. IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no sentido de determinar que a autarquia previdenciária restabeleça o pagamento do auxílio-doença até o término da ação.

- O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade, e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite.

- *In casu*, consta dos autos declaração da autarquia previdenciária que certifica o comparecimento do agravado à agência dentro do prazo de 30 dias para conclusão do exame pericial e traz a informação de que, por motivos desconhecidos, não houve o lançamento do resultado da perícia inicialmente realizada nos sistemas informatizados do INSS, o que faz com que sistema equivocadamente compreenda o segurado não compareceu ao exame ou não compareceu dentro do prazo de 30 dias para concluir o exame e, automaticamente, indefira o benefício.

- O reconhecimento expresso da falha pela agência do INSS em Palmares-PE impõe o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não sendo possível presumir-se o restabelecimento do segurado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.221-PE

(Processo nº 0000976-45.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA.

- Versam os autos sobre pedido do particular em desfavor da União que buscava a concessão de pensão por morte de servidor público federal, sob a alegação de invalidez permanente da parte autora para prover o próprio sustento.

- Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com base em prova pericial, na qual se atestou que a patologia psiquiátrica (transtorno afetivo bipolar) da recorrente encontra-se controlada e que está capacitada para os atos da vida independente e para o trabalho de qualquer natureza.

- Hipótese em que a invalidez não restou comprovada, uma vez que o transtorno afetivo bipolar, do qual a recorrente é portadora, não a torna incapaz para o exercício de sua vida pessoal e social.

- Diante do laudo do Vistor Oficial, não há como se refutar o fato de que a apelante não é portadora de deficiência que a incapacite definitivamente para o labor, nem para os atos da vida diária, de sorte que não faz jus ao benefício vindicado.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 518.204-AL

(Processo nº 0005945-33.2009.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de junho de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação interposta pela UFERSA, em face da sentença que a condenou ao pagamento das parcelas atrasadas da revisão administrativa da aposentadoria do autor, relativas ao período compreendido entre 02/04/2004 a 06/11/2006.

- A existência de requerimento administrativo protocolado em momento próprio, pleiteando a revisão/pagamento das parcelas atrasadas, suspende o decurso do prazo prescricional até a resposta definitiva da Administração, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

- Tempo de serviço especial trabalhado pelo autor que somente foi computado pela Administração Pública, após a publicação do Acórdão nº 2008/2006 do TCU, que reconheceu o direito à conversão administrativa do tempo especial laborado pelos servidores que exerceram atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à Lei nº 8.112/90, como celetistas, no serviço público federal.

- Apelado que faz jus ao recebimento das parcelas vencidas no lapso temporal compreendido entre 02/04/2004 (cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de pagamento retroativo, em 03/04/2009) até 06/11/2006 (data da publicação do Acórdão 2008/2006-TCU), como determinado na sentença.

- Esta colenda Terceira Turma firmou o entendimento de que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, que reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado - (TRF5, AC 581.028/SE, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 11/06/2015).

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC/1973), observada a Súmula nº 111 do STJ. Apelação improvida. Remessa necessária provida, em parte, apenas para que seja observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação/Reexame Necessário nº 24.662-RN

(Processo nº 0009082-50.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

- RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 13, DO DECRETO 6.214/2007. Nos termos do art. 13 do Decreto 6.214, de 26.09.2007, que regulamentou o BPC, a comprovação da renda familiar mensal *per capita* será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário para esse fim, assinada pelo Requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes. Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963 (repercussão geral), nos quais o STF declarou inconstitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar

que o critério previsto na LOAS passou por um “processo de inconstitucionalização”, encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei.

- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Quanto à incapacidade laborativa, o Laudo Pericial aponta ser o Autor portador de quadro psicopatológico compatível com CID-10: F71, com perda cognitiva grave, sem autonomia para exercer uma atividade que lhe garanta sua sobrevivência, estando incapacitado total e permanentemente para o exercício de trabalho que lhe assegure o sustento, sendo impossível sua inserção no mercado de trabalho. Relativamente à impossibilidade de manter o próprio sustento ou tê-lo mantido pela família houve demonstração através da juntada de documentos às fls. 49/58, cujo conteúdo não foi impugnado pelo INSS, os quais comprovam a condição de miserabilidade do Autor, que reside com mais cinco pessoas em uma casa de taipa, sem acesso à água encanada ou energia elétrica, com renda mensal limitada a um salário-mínimo decorrente de pensão por morte somado a um benefício do Programa Bolsa Família.

- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os Juros Moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a Correção Monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba Honorária estabelecida em 10% sobre o valor da Condenação, com observância do teor da Súmula nº 111-STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).

- ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. No que pertine às custas processuais, importa salientar que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). Entretanto, em sendo o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pela Autarquia.

- Remessa Obrigatória improvida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 585.367-CE

(Processo nº 0003947-37.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 9 de junho de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO MENOR APRENDIZ. ATIVIDADES (“OFFICE-BOY” E DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO) QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE MENOR APRENDIZ (DECRETOS Nº 3.552/59 E 611/92). AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL DO TEMPO DE SERVIÇO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO MENOR APRENDIZ. ATIVIDADES (“OFFICE-BOY” E DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO) QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE MENOR APRENDIZ (DECRETOS Nº 3.552/59 E 611/92). AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL DO TEMPO DE SERVIÇO.

- Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não existir nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício até a data da publicação da Emenda nº 20/98.

- Em suas razões recursais, o apelante pugna pela anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa, uma vez que o juiz de piso indeferiu o pedido formal da produção de prova testemunhal, por considerar que no caso se tratava de matéria exclusivamente de direito. Aduz, ademais, que, proposta a lide em 2008, o demandante continuou contribuindo para os cofres do INSS, tendo requerido administrativamente a aposentadoria em 06/2011, fato superveniente que não prejudica o pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado, nos períodos de 15/04/1971 a 15/07/1974 e de 16/07/1974 a 17/10/1977, prejudicando apenas o pedido de concessão do benefício.

- O cerne da controvérsia gira em torno do pedido de nulidade da sentença, que, indeferindo o pedido formal de produção de prova testemunhal postulado pelo demandante, deixou de reconhecer como tempo de serviço o período prestado, como “office-boy” e auxiliar de escritório, junto à empresa Fazenda Poderosa S/A, no período de 15/04/1971 a 15/07/1974, e à Fazenda Reunidas Quixaba e Trapiá, de 16/07/1974 a 17/10/1977, como aluno-aprendiz.

- Alega a autora/recorrente que, nos referidos períodos, trabalhou sem a devida anotação na CTPS, defendendo a necessidade da produção da prova testemunhal, pois o depoente seria o empregador contemporâneo à época em questão.

- Conforme inteligência do artigo 58, inciso XXI, “a”, do Decreto 611 /92, o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. *In casu*, as atividades exercidas de “office- boy” e de auxiliar de escritório, nos períodos alegados, não se incluem no conceito de aluno aprendiz trazido pelos Decretos nsº 3.552/59 e 611/92, art. 58, inciso XXI, “a”.

- Ademais, nota-se que não há nos autos início de prova material ou testemunhal dos vínculos trabalhistas do período de 15/04/1971 a 15/07/1974 e de 16/07/1974 a 17/10/1977, para fins de comprovação do tempo de serviço, para efeito de concessão de benefício previdenciário, sendo da competência da Justiça do Trabalho a produção de tal prova, e não da Justiça Federal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 546.072-PB

(Processo nº 2008.82.00.006963-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA E FALSIDADE DA PROVA. ART. 485, III E VI, DO CPC/73. RECONHECIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE COM O RESULTADO DO PROCESSO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL AFASTADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESFIGURADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA E FALSIDADE DA PROVA. ART. 485, III E VI, DO CPC/73. RECONHECIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE COM O RESULTADO DO PROCESSO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL AFASTADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESFIGURADO.

- A certidão de casamento paroquial foi emitida com falsidade ideológica, por atestar informação inexistente no livro de termo de casamento, sendo a mesma essencial para o convencimento do órgão julgador, haja vista que a Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento da apelação no processo originário, considerou tal documento como início de prova material e de maior valor probante, além de apresentar aptidão para ser corroborado por prova testemunhal.

- A versão que emerge da prova é a de que a falecida não era segurada especial, não havendo se falar em trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto: i) a certidão de casamento civil e a certidão de óbito, cuja declarante foi sua filha, trazem a informação de que a mesma era doméstica; ii) o réu sempre exerceu atividade urbana, com rendimentos superiores a um salário mínimo; iii) a filiação ao sindicato rural ocorreu quando a falecida já tinha completado a idade legal para o benefício, evidenciando que o único intuito era pleitear o benefício previdenciário; e iv) a ausência de contemporaneidade na emissão dos documentos.

- Ação rescisória procedente.

Ação Rescisória nº 6.401-CE

(Processo nº 0005546-11.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 29 de junho de 2016, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO EM CONTA JUDICIAL E PENHORA DE 3 (TRÊS) CAMINHÕES. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. COMPROMENTIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FIEL DEPOSITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO EM CONTA JUDICIAL E PENHORA DE 3 (TRÊS) CAMINHÕES. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. COMPROMENTIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FIEL DEPOSITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Muito embora a insuficiência dos bens penhorados para garantir a execução, a inclusão do gravame de circulação dos veículos oferecidos em garantia, assim como a determinação no sentido de que sejam removidos ao depósito do leiloeiro oficial, causaria sério transtorno estratégico-operacional à empresa, porquanto esta medida de restrição inviabilizaria a sua atividade comercial.

- Há de se reformar em parte a decisão agravada porquanto visualiza-se no ato atacado o perigo na demora, tendo a executada logrado êxito ao demonstrar e justificar a existência de risco de lesão grave e dano irreparável, caso fosse mantido o gravame de circulação sobre os caminhões que possibilitam que a executada, fiel depositária dos bens penhorados, mantenha sua atividade comercial.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 144.082-PE

(Processo nº 0000558-34.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB/SE. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. INIDONEIDADE MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB/SE. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. INIDONEIDADE MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Sergipe, em face da sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão inaugural, para afastar a negativa de inscrição na OAB ao demandante por inidoneidade moral, sob o argumento de que não foi condenado por crime infamante e não tem condenação criminal transitada em julgado.

- O cerne da questão diz respeito à análise da inidoneidade declarada pela OAB/SE, nos autos do processo administrativo em que o autor, ora apelado, Promotor de Justiça aposentado, requereu a reativação de sua inscrição originária, tendo seu pleito indeferido.

- Não é legítima a declaração de inidoneidade moral, baseada em penalidades funcionais que transcorreram há mais de cinco anos, sob pena de se lhe configurar caráter perpétuo.

- Os fatos apurados nas vias administrativa e judicial, por meio de ações civis de perda do cargo, como o exercício de atividade político-partidária e da advocacia pelo membro do Ministério Público, não são incompatíveis com o exercício da advocacia, nem vinculam o Poder Judiciário, ante o princípio da autonomia das instâncias. Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.908-SE

(Processo nº 0003615-76.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS. PRECEDENTES DO STJ. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS. PRECEDENTES DO STJ. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL.

- Recurso interposto contra decisão que manteve bloqueio de valores via BACENJUD em conta poupança de titularidade dos agravantes.

- O STJ entende que o parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. Precedente (STJ - Segunda Turma, AGRESP 201500102411, Min. Og Fernandes, *DJe*: 15/04/2015).

- Não se poderia, *in casu*, determinar-se a liberação dos valores objeto de bloqueio via Sistema BACENJUD, porquanto o parcelamento só foi realizado posteriormente à constrição.

- A jurisprudência vem aceitando a incidência do bloqueio se a conta poupança vem sendo utilizada como similar a conta-corrente, com

movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. Precedente: (TRF5 - Primeira Turma, AGA 00019227520154050000, Des. Federal Manuel Maia, *DJe*: 18/03/2016). Essa é a hipótese dos autos. Portanto, os valores bloqueados são passíveis de penhora.

- O STJ decidiu que não há empecilho à utilização do sistema do BacenJud cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA). Essa medida seria decorrente do poder geral de cautela.

- Tal uso prévio e cautelar do sistema, entretanto, não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação, o que não ocorreu na hipótese. Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, *DJe* 22/01/2015).

- "Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial". (TRF5 - Segunda Turma, AG 00099540620144050000, Des. (a) Federal Conv. Cíntia Menezes Brunetta, *DJe* 21/03/2015).

- Não restou configurada a situação autorizadora do bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor no caso. Não há evidência de risco de prejuízo à execução no caso de citação do devedor. O bloqueio não se justifica, pois não há qualquer evidência de que os

agravantes estejam se desfazendo de seu patrimônio para deixar de arcar com a eventual responsabilidade tributária.

- Agravo de instrumento provido, para garantir o levantamento do bloqueio das contas bancárias dos agravantes, uma vez que realizado antes da citação.

Agravo de Instrumento nº 144.123-PE

(Processo nº 0000539-28.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL E NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO POR ESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL E NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO POR ESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Paraíba que cumula Competência de Juizado Especial, em Ação Declaratória de Reconhecimento de Título Acadêmico para Implantação de Incentivo por Qualificação ajuizada originariamente perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba.

- Conforme artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível não possui Competência para processar e julgar tais causas, salvo quando se tratar de Anulação de Ato Administrativo de Natureza Previdenciária ou de Lançamento Fiscal.

- Como a pretensão objetiva a Anulação de Ato Administrativo Federal que não possui natureza previdenciária ou fiscal, a Competência para processar e julgar a Causa é do Juízo Federal Comum, ou seja, do Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba (Campina Grande).

- Conflito de Competência conhecido e provido para fixar a Competência do Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba (Campina Grande), Suscitado.

Conflito de Competência nº 2.993-PB

(Processo nº 0001611-84.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 8 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA APELANTE, DO SEU COMPANHEIRO E DO FILHO DE AMBOS. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA APELANTE, DO SEU COMPANHEIRO E DO FILHO DE AMBOS. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

- A sentença julgou improcedentes embargos de terceiro.

- A Lei nº 8.009/90 visa ao abrigo da família e à proteção dos bens que ela necessita para viver com dignidade.

- É vasta e pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte na linha de que, nos termos da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

- Deveras e fartamente comprovado (inclusive pelo Oficial de Justiça) que no bem constrito reside a apelante, juntamente com seu companheiro e seu filho, filho esse advindo da união de ambos e que fazem parte do núcleo familiar - entidade familiar, sendo utilizado como residência de sua família ao tempo da penhora.

- “A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no

caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes" (REsp 1.126.173/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, *DJe* 12/04/2013).

- "O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, *DJ* de 10/05/2007. É necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir *prima facie* do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, *DJ* de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *DJ* de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, *DJ* de 11/04/2005. Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90" (REsp 1.095.611/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *DJe* 01/04/2009).

- Apelação provida para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel dos embargantes aqui discutida.

Apelação Cível nº 582.751-PE

(Processo nº 0001293-61.2014.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRF. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRF. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF.

- Execução Provisória Penal promovida pelo Ministério Público Federal contra os réus condenados na Ação Penal nº 37/PB, originária deste Tribunal, atualmente em tramitação nos Tribunais Superiores, com guarda física na SREEO. Em relação aos condenados J.A.M.A., J.V.S. e F.S.M.S.), ainda não há notícia da condenação definitiva, tramitando Agravo em Recurso Extraordinário no STF (ARE 926.727).

- Questão de ordem não conhecida no ponto que pede a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP. Questão de ordem rejeitada quanto à necessidade de intimação dos réus condenados, por ausência de previsão legal.

- Sobre a possibilidade de execução provisória penal, recentemente, nos autos do HC 126.292/SP, o STF modificou o seu posicionamento e passou a entender que a execução provisória de acórdão penal proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).

- É verdade que, na hipótese presente, como um dos réus tem foro especial por prerrogativa de função, a ação penal é de competência originária do TRF, inexistindo sentença de Juiz singular anterior ao julgamento por este Órgão Colegiado. No entanto, tal situação não afasta a aplicação do entendimento do STF, uma vez que está

encerrada a análise fático-probatória da Ação Penal nº 37/PB, com condenação por Órgão Colegiado. Precedentes do STJ.

- O fato de constar no acórdão do Pleno deste Tribunal (APE nº 37/PB) que as sanções dependem da condenação definitiva não impede a execução provisória das penas, pois tal parte da decisão não tem conteúdo decisório e, portanto, não transita em julgado.

- Além da pena privativa de liberdade, deve ser executada a pena de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, bem como a pena de perda do cargo que o réu eventualmente ocupe quando da condenação.

- A execução penal provisória pode ser determinada independentemente do pedido do MPF, inclusive de ofício pelo Vice-Presidente.

- Pedido do MPF deferido, para determinar a imediata execução do acórdão condenatório em relação aos réus condenados J.A.M.A., J.V.S. e F.S.M.S. Expeça-se: 1) Cartas de Ordem à Seção Judiciária da Paraíba, a fim de dar cumprimento integral à execução das penas privativas de liberdade, ressaltando, desde logo, a aplicação do disposto na Súmula nº 192 do STF; 2) Ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando das condenações, para os fins legais; 3) Ofício à Câmara dos Vereadores do Município de Marizópolis/PB, comunicando a condenação imposta a J.V.S. no que se refere à perda do cargo que ocupa.

- Eventuais incidentes relacionados à execução penal devem ser apreciados pelo Vice-Presidente deste Tribunal (art. 17, § 2º, do RITRF5).

Execução Provisória nº 1-PB

(Processo nº 0000811-22.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 29 de junho de 2016, por unanimidade/maioria)

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM ADQUIRIDO SUPOSTAMENTE COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OPERAÇÃO "CADURME". INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS LÍCITOS. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM ADQUIRIDO SUPOSTAMENTE COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OPERAÇÃO "CADURME". INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS LÍCITOS. IMPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

- Hipótese em que o apelante não demonstra, de forma efetiva, que o automóvel apreendido foi adquirido com valores lícitos. Da análise dos autos, percebe-se que a quitação antecipada do financiamento do veículo apreendido se deu supostamente com valores obtidos do tráfico de drogas, uma vez que o apelante recebera valores transferidos para a sua conta bancária dias antes da quitação antecipada.

- No que diz respeito à nomeação do ora apelante como fiel depositário do bem a título precário, considerando que o veículo já está sendo utilizado temporariamente pela polícia federal, por ordem judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, não há que se falar em deterioração do bem a possibilitar a nomeação do apelante como depositário.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 13.610-CE

(Processo nº 0000025-25.2016.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 21 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

- Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além da qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

- Os recorridos FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, ANÍSIO BASTOS MALTA e ROBERTA FREIRE DE ALMEIDA BARROS DOS SANTOS foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, I, do DL nº 201/67.

- Hipótese em que, por considerar ausente a prova mínima necessária da ocorrência do desvio dos recursos e, por conseguinte, a justa causa para o processamento da ação, o magistrado *a quo* não recebeu a denúncia.

- Conforme se depreende da denúncia, restaram demonstradas, por meio do Laudo de Perícia Criminal Contábil-Financeiro, diversas irregularidades no Convite nº 10/2007, dentre elas, o fato de que a soma das notas fiscais apresentadas equivale a apenas 47% do valor licitado, bem como que 56% dos medicamentos e produtos descritos nas aludidas notas fiscais não foram objeto de licitação.

- Tratando-se de fase na qual vigora o princípio *in dubio pro societate* e verificando-se o requisito da justa causa por meio de indícios da participação dos recorridos nas atividades delituosas narradas na denúncia, há de se principiar a ação penal.

- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.246-PB

(Processo nº 0000583-84.2013.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 625, § 3º, DO CPP - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 625, § 3º, DO CPP - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Hipótese de revisão criminal em desfavor de sentença condenatória que, acolhendo a pretensão acusatória, reconheceu a prática dos crimes previstos no art. 337-A, incisos I e III (sonegação de contribuição previdenciária) c/c o art. 71 do Código Penal.

- Ausente a cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte Regional, cujas peças são essenciais ao regular processamento do feito, por força do disposto no art. 625 e §§ do CPP.

- Inexiste comprovação de que forma a decisão transitada em julgado tenha contrariado o texto penal ou as provas constantes nos autos, restringindo-se a apresentar teoricamente a tese que pretende acolhimento, apesar de fundamentar o seu pleito revisional no inciso I, do art. 621, do CPP.

- “Fenecem, outrossim, as demais teses dilatórias levantadas – inexistência de provas para condenação, incompetência da justiça federal, erro na tipificação das condutas e impossibilidade de utilização da delação do corréu como elemento de prova – diante da ausência de provas das alegações e pelos fundamentos esposados na Revisão Criminal nº 109/PE e na sentença recorrida, ora transcritos e acolhidos por este Relator. 9. A despeito do interesse e da legitimidade, demonstrados por ocasião da presente revisão criminal, não logrou o requerente apontar qualquer das hipóteses previstas no art. 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, situações previstas pela lei em rol *numerus clausus*.” Precedente: PROCESSO: 00087067320124050000, RVCR 126/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Pleno, JULGAMENTO: 07/11/2012, PUBLICAÇÃO: *DJe* 13/11/2012 - Página 161.

- Diante da deficiência documental na instrução inicial da ação e diante da ausência de demonstração de fundamento da pretensão em alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, o não conhecimento da Revisão Criminal é medida que se impõe.

- Não conhecimento da Revisão Criminal.

Revisão Criminal nº 208-CE

(Processo nº 0002284-77.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 22 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
ILÍCITO DO ART. 89, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA AQUISIÇÃO DIRETA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. INDÍCIOS DE SIMULACRO DE LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ILÍCITO DO ART. 89, *CAPUT*, DA LEI N.8.666/93. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA AQUISIÇÃO DIRETA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. INDÍCIOS DE SIMULACRO DE LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO.

- Não configuram justificativas para dispensa de licitação alegações de estado de emergência ou calamidade que não restaram suficientemente demonstradas nos autos.

- A contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração Pública.

- Evidências nos autos, em face de pesquisa mercadológica realizada pelo órgão ministerial, de que houve superfaturamento nas aquisições de medicamentos e material médico-hospitalar, o que caracteriza, a princípio, dano ao erário.

- Preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia, em obséquio ao princípio *in dubio pro societate*.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 192-RN

(Processo nº 0003431-41.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 22 de junho de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL.

- A competência para o prosseguimento e acompanhamento de processo de execução penal de réu sentenciado pela Justiça Federal e recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual é do Juízo das Execuções Penais do Estado. Inteligência da Súmula nº 192 do STJ. Precedentes desta Corte.

- Agravo em execução não provido.

Agravo na Execução Penal nº 2.252-RN

(Processo nº 0000003-25.2016.4.05.8404)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 16 de junho de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Compulsando os autos, constata-se que a apelante não foi devidamente intimada da penhora em 02/07/2012, pois o mandado de citação, penhora e avaliação de nº 0020001180-6/2015 estava suspenso de seu cumprimento, conforme despacho de fl. 23 dos autos da execução.

- A embargante foi citada, a partir de 2008, em mais de cinquenta execuções fiscais promovidas pela mesma exequente, posteriormente, todas as execuções foram reunidas na mesma Vara e o saldo penhorado na execução nº 0027511220034058100 (Hospital Antônio Prudente), foi dado como garantia nas execuções fiscais.

- Precedentes. Apelação provida.

Apelação Cível nº 588.498-CE

(Processo nº 0000488-35.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de junho de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO DO TCU. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSE. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE OS BENS À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RESP REPETITIVO 956.943/PR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO DO TCU. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSE. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE OS BENS À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RESP REPETITIVO 956.943/PR.

- A simples ausência do registro de transferência do bem para o nome do adquirente em data anterior não o impede que intente comprovar a sua posse, utilizando-se da via dos embargos de terceiro. Entendimento da Súmula 84 do STJ.

- Não possuindo a execução decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União natureza tributária, não incidem as disposições contidas no art. 185 do CTN, sendo, ainda, aplicável ao caso a Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

- O STJ também já consolidou o entendimento, quando do julgamento do Resp. Repetitivo de nº 956.943/PR, no sentido de que, ausente o registro da penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 589.096-PE

(Processo nº 0000428-98.2015.4.05.8303)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de junho de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA PORTARIA Nº 644/2009 DA PGFN. RECURSO PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA PORTARIA Nº 644/2009 DA PGFN. RECURSO PROVIDO.

- Apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de ação cautelar, julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de regularidade fiscal em favor da parte autora, no que diz respeito aos débitos inscritos sob os nºs 40 7 05 001655-83 e 40 2 06 006003-66, havendo o juízo recorrido entendido pela necessidade de suspensão do crédito tributário diante do oferecimento de carta de fiança bancária.

- Instada a se pronunciar sobre a garantia apresentada, a PFN impugnou, de forma expressa, entre outros aspectos, a existência de vícios no documento, o que impossibilitaria a sua aceitação para o fim colimado. Naquela oportunidade, consignou que, “a teor da Portaria nº 1.378/2009, os subscritores da carta de fiança de fls. 139/140 não comprovam que detinham poderes para estabelecer os termos em que tal carta de fiança restou proposta”.

- A Portaria PGFN nº 644/2009, em seu art. 2º, § 1º, alterada pela Portaria nº 1.378/2009, que regulamenta a utilização da carta fiança bancária como forma de garantia do débito tributário, é taxativa ao exigir do subscritor do expediente a demonstração de poderes para contemplar as exigências estipuladas, ônus do qual, apesar de franqueada a oportunidade, a parte interessada não se desincumbiu.

- No processo de execução, é facultada ao credor a recusa de fiança bancária que não atenda às exigências legais pertinentes e, nesse sentido, tanto o STJ como este Tribunal Regional vem adotando o entendimento de que somente é válida a garantia ofertada em execução fiscal, mediante o referido documento, quando preenchidos os requisitos da Portaria PFGN nº 644/2009, alterada pela Portaria 1.378/2009. Precedentes.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido cautelar, condenando a apelada no pagamento de honorários de sucumbência, aqui fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Apelação Cível nº 587.145-PE

(Processo nº 0005822-95.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de junho de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
RETORNO DOS AUTOS À TURMA POR FORÇA DO R. DECISÓRIO, DA LAVRA DA MIN. ASSUSSETE MAGALHÃES, NO RE 1.468.388-AL, PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO SUCESSIVO, FORMULADO PELA PARTE RECORRIDA, FL. 231, OU SEJA, COMO PEDIDO ALTERNATIVO E CASO ESTE JUÍZO, NUMA IMPROVÁVEL E INACREDITÁVEL HIPÓTESE, ENTENDA LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO SOBRE O VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO EXERCIDO SOBRE O IMÓVEL OBJETO DESTA LIDE, QUE HOMOLOGUE O VALOR APOSTO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO ACOSTADO A ESTA INICIAL OU, SE FOR O CASO, DETERMINE UMA PERÍCIA JUDICIAL A SER REALIZADA NO LOCAL, CONSIDERANDO QUE A VALORIZAÇÃO PERPETRADA PELA RÉ É, NO MÍNIMO, DESCOMUNAL, DESVENDADO PELA ALTÍSSIMA MAJORAÇÃO DAS RESPECTIVAS TAXAS ANUAIS DE OCUPAÇÃO, CONVALIDANDO, PORTANTO, O VALOR MERCADOLÓGICO DA PERÍCIA PARA BASEAR AS TAXAS ANUAIS DE OCUPAÇÃO COBRADAS A PARTIR DE 2008, FL. 341

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA POR FORÇA DO R. DECISÓRIO, DA LAVRA DA MIN. ASSUSSETE MAGALHÃES, NO RE 1.468.388-AL, PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO SUCESSIVO, FORMULADO PELA PARTE RECORRIDA, FL. 231, OU SEJA, COMO PEDIDO ALTERNATIVO E CASO ESTE JUÍZO, NUMA IMPROVÁVEL E INACREDITÁVEL HIPÓTESE, ENTENDA LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO SOBRE O VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO EXERCIDO SOBRE O IMÓVEL OBJETO DESTA LIDE, QUE HOMOLOGUE O VALOR APOSTO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO ACOSTADO A ESTA INICIAL OU, SE FOR O CASO, DETERMINE UMA PERÍCIA JUDICIAL A SER REALIZADA NO LOCAL, CONSIDERANDO QUE A VALORIZAÇÃO PERPETRADA PELA RÉ É, NO MÍNIMO, DESCOMUNAL, DESVENDADO PELA ALTÍSSIMA MAJORAÇÃO DAS RESPECTIVAS TAXAS ANUAIS DE OCUPAÇÃO, CONVALIDANDO, PORTANTO, O VALOR MERCADOLÓGICO DA PERÍCIA PARA BASEAR AS TAXAS ANUAIS DE OCUPAÇÃO COBRADAS A PARTIR DE 2008, FL. 341.

- O exame do pedido alternativo em foco se justifica por ter o decisório reportado, isto é, do RE 1.468.388-AL, dado parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legalidade da majoração da taxa de ocupação com base no valor venal do imóvel, fl. 341.

- Com tal decisão, importante, agora, fincar o valor venal do imóvel, o que se faz via perícia judicial, por perito nomeado pelo douto juízo do feito, facultando as partes a designação de assistentes e a formulação de quesitos.

- A perícia judicial, no caso, solução inclusive apontada pelo próprio autor, se revela mais adequada que a avaliação apresentada com a inicial, por se desligar do interesse que o demandante desfruta.

- Pertinente, assim, o pedido alternativo, na sua segunda e última opção.

- Consagração da perícia judicial a fim de encontrar o valor venal do imóvel.

Apelação/Reexame Necessário nº 18.582-AL

(Processo nº 0004640-77.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 21 de junho de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) APLICADA POR AUTORIDADE ADUANEIRA EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE CONFISSÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) APLICADA POR AUTORIDADE ADUANEIRA EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE CONFISSÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- O pagamento referente aos direitos *antidumping* tem por fim sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, resguardando o mercado interno de prática desleal de comércio de países exportadores. As obrigações afetas a essa sistemática devem ser devidamente cumpridas, sob pena de não introdução da mercadoria importada no comércio interno.

- *In casu*, a impetrante efetuou uma importação de fibra de viscose da China, recolhendo todos os tributos devidos quando da declaração de importação em 31.03.2012, todavia o pagamento relativo aos direitos *antidumping* não foi efetuado. Em momento posterior, antes de qualquer notificação da autoridade alfandegária, a empresa efetuou o pagamento da referida verba que se encontrava em aberto. No dia seguinte à realização do pagamento o despacho aduaneiro restou interrompido com a exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), sob a fundamentação legal do previsto no art. 7º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.019/1995.

- Todavia, o art. 7º, § 3º, I, do referido diploma legal, reporta-se aos casos de pagamento espontâneo, não prevendo para essa hipótese a cominação de multa de 75% (setenta e cinco por cento), como aplicado pela autoridade alfandegária no presente caso. Por sua vez, no art. 7º, § 5º, há previsão de que a exigência de ofício de direitos *antidumpig* comportará a formalização de procedimento administrativo, o que no caso em tela não restou comprovada a existência. Não há como se reconhecer como condição de liberação de mercadoria importada o pagamento da multa de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada pela autoridade aduaneira.

- Apelação e remessa desprovidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.278-CE

(Processo nº 0005332-96.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 7 de junho de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800713-04.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NO SISTEMA DO FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...6

Apelação Cível nº 573.433-CE
APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO PARA UM RÉU E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTOS CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. SENTENÇA QUE APRECIA APENAS A CONDUTA DE UM RÉU. APELAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA DO RÉU CONDENADO EM SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA PARA EFETIVAR O ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPORTUNIDADE DE DEFESA PARA OS RÉUS QUE INGRESSARAM NA RELAÇÃO PROCESSUAL APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....8

Apelação Cível nº 565.949-RN
RETORNO DOS AUTOS À TURMA PARA QUE SE APRECIE A APELAÇÃO DA UNIÃO, DEPOIS DE RETIRADO DO CAMINHO A PRESCRIÇÃO DECRETADA NO JULGADO, TUDO CONFORME DECISÃO DO MIN. SÉRGIO KUKINA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 626.195-RN
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....11

Apelação/Reexame Necessário nº 31.002-AL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍ-

TICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. “OPERAÇÃO SANGUESSUGA”. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DO OBJETO CONVENIADO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADOS. MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....14

Apelação Cível nº 541.879-RN
AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MERCANTIL E REGULARIZAÇÃO DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE. CANCELAMENTO DOS ATOS VICIADOS ARQUIVADOS EM JUNTA COMERCIAL. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CPF
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....19

AMBIENTAL

Processo nº 0802450-51.2014.4.05.8200 (PJe)
ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....23

Apelação Cível nº 587.840-CE
TRANSPORTE/COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA, SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MULTA. REDUÇÃO OU CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....26

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 552.683-PE
EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ESPECIFICIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM FAIXA MARGINAL FLUVIAL. IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM ÁREA ANTROPIZADA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...28

Apelação/Reexame Necessário nº 31.493-CE
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. CONTRADIÇÕES ENTRE LAUDO DO IBAMA E DOCUMENTO APRESENTADO PELA PARTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....30

Apelação Cível nº 580.244-PB
AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AÇUDE EPITÁCIO PESSOA-BOQUEIRÃO. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO QUE COMPROVE A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...31

CIVIL

Ação Rescisória nº 7.553-PE
AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O IMÓVEL FOI ALIENADO DEPOIS DE REALIZADA A CITAÇÃO E A PENHORA DO BEM ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. O DESEMBARGADOR LEONARDO RESENDE, NO JULGAMENTO DA AC 478.009, ASSIM SE MANIFESTOU
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....36

Apelação Cível nº 588.846-CE
AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO ALUGUEL. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....37

Agravo de Instrumento nº 144.071-PB
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ. LEI Nº 13.000 DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....40

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 32.713-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5. REQUISITOS DO ART. 183, DA CF, PRESENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....42

Apelação/Reexame Necessário nº 15.152-SE
RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO, ANTES DA DECISÃO JUDICIAL FINAL SOBRE A NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO, POSTERIORMENTE RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...44

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 586.953-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊN-

CIA SUPLETIVA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....50

Apelação Cível nº 588.550-SE
EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ANUIDADES ANTERIORES A 2011. LEI Nº 6.994/82. EMENDA DA INICIAL. VÍCIO SANADO. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DA CDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....52

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 552.812-PE
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA POR PARTICULAR CONTRA ESBULHO INDÍGENA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. EMBARGOS PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....55

Apelação Cível nº 425.751-SE
REAPRECIAÇÃO DO ACÓRDÃO À LUZ DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A LEI Nº 9.624/1998 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º DO CPC)
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...57

Apelação Cível nº 575.350-CE
PENSÃO POR MORTE: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05.10.88 (ART. 201, V) E A LEI 8.213/91 (ART. 74) DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO, HOMEM OU MULHER, AOS SEUS DEPENDENTES. A QUALIDADE DE SEGURADO É UMA EXIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE SE DISTINGUEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POIS NESSE CASO A CONCESSÃO

DOS BENEFÍCIOS INDEPENDE DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....59

PENAL

Apelação Criminal nº 11.965-PE
APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. PECULATO. APLICACAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DOSIMETRIA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. APELO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....61

Habeas Corpus nº 6.159-PB
HABEAS CORPUS. CRIMES QUE, SE PRATICADOS, TERIAM SIDO EM PREJUÍZO DE PARTICULAR, NÃO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...63

Habeas Corpus nº 6.170-RN
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO, À PACIENTE, DA PRÁTICA CONTINUADA DO CRIME DE PECULATO (ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL), EM TESE, POR HAVER RECEBIDO REMUNERAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DE GABINETE (ENTRE 2 DE FEVEREIRO DE 2009 E 30 DE JUNHO DE 2009), SEM, EFETIVAMENTE, TRABALHAR, SITUAÇÃO VULGARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA. REPETIÇÃO DE DIVERSAS IMPETRAÇÕES JÁ ENFRENTADAS POR ESTA SEGUNDA TURMA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....66

Apelação Criminal nº 12.571-PE

CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA OBTIDA COM BASE NAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALIDADE. JULGAMENTO DO STF NO RE 601.314, SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO QUE DECLARAVA A NULIDADE DA PROVA E A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REEXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 1.040, II, DO CPC. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E DE SUA EXIGIBILIDADE. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA ORDEM DE R$ 20.535.701,44 (VINTE MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ DOS ANOS CALENDÁRIOS 2008 E 2009. NÃO DISPONIBILIDADE DA ESCRITA FISCAL. VALIDADE DA APURAÇÃO DO CRÉDITO POR ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VALORES SONEGADOS NO VALOR DE R$ 2.894.768,54 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E A MULTA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO AO MÍNIMO PREVISTO. CAUSA DE AUMENTO EM VIRTUDE DA CONTUNIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO AO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DA MULTA PARA 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....69

Apelação Criminal nº 12.932-CE
ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE PÚBLICA (ART. 173, § 3º, DO CP). AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ALTA COMPLEXIDADE. SUS. AUSÊNCIA DE DOLO. APELAÇÃO DESPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....74

Apelação Criminal nº 11.819-PB
APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ADMINISTRADOR "DE FATO" DE EMPRESA AUTUADA PELO FISCO POR APRESENTAR DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE INATIVIDADE, HAVENDO AUFERIDO RECEITA. EFETIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R$ 1.132.156,97, ALUSIVO AO IRPJ, À CSLL, À COFINS E AO PIS. LAVRADA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ADMINISTRADOR COM PODERES OUTORGADOS PELOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA. TESE DE "ERRO CONTÁBIL" ATRIBUÍDO A CONTADOR DA EMPRESA SEM LASTRO PROBATÓRIO CORRESPONDENTE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PARA O DESLINDE DA PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA DOSIMETRIA. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....75

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0800458-46.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...79

Apelação Cível nº 584.530-PE
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, EM FAVOR DA COMPANHEIRA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....81

Agravo de Instrumento nº 144.221-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. FALHA RECONHECIDA PELA AGÊNCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. NÃO LANÇAMENTO DO RESULTADO DE PERÍCIA REALIZADA. IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....83

Apelação Cível nº 518.204-AL
PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....85

Apelação/Reexame Necessário nº 24.662-RN
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....87

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 585.367-CE
CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTEN-

ÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....89

Apelação Cível nº 546.072-PB
PEDIDO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO MENOR APRENDIZ. ATIVIDADES (“OFFICE-BOY” E DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO) QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE MENOR APRENDIZ (DECRETOS Nº 3.552/59 E 611/92). AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL DO TEMPO DE SERVIÇO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...92

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 6.401-CE
AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA E FALSIDADE DA PROVA. ART. 485, III E VI, DO CPC/73. RECONHECIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE COM O RESULTADO DO PROCESSO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL AFASTADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESFIGURADO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....96

Agravo de Instrumento nº 144.082-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO EM CONTA JUDICIAL E PENHORA DE 3 (TRÊS) CAMINHÕES. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. COMPROMENTIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FIEL DEPOSITÁRIA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....98

Apelação/Reexame Necessário nº 31.908-SE
INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB/SE. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. INIDONEIDADE MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....100

Agravo de Instrumento nº 144.123-PE
EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS. PRECEDENTES DO STJ. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CAUTELAR DO BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA EM SE AGUARDAR A ORDEM PROCESSUAL
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....102

Conflito de Competência nº 2.993-PB
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA VARA COMUM FEDERAL E NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO POR ESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....105

Apelação Cível nº 582.751-PE
EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA APELANTE, DO SEU COMPANHEIRO E DO FILHO DE AMBOS. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....107

PROCESSUAL PENAL

Execução Provisória nº 1-PB
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRF. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO DO STF
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....111

Apelação Criminal nº 13.610-CE
APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM ADQUIRIDO SUPOSTAMENTE COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OPERAÇÃO "CADURME". INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM COM RECURSOS LÍCITOS. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....114

Recurso em Sentido Estrito nº 2.246-PB
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....116

Revisão Criminal nº 208-CE
REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 625, § 3º, DO CPP - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....118

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 192-RN
ILÍCITO DO ART. 89, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES PARA AQUISIÇÃO DIRETA DE MEDI-

CAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. INDÍCIOS DE SIMULACRO DE LICITAÇÃO E SUPERFATURAMENTO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..120

Agravo na Execução Penal nº 2.252-RN
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. RECOLHIMENTO EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....121

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 588.498-CE
SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....123

Apelação Cível nº 589.096-PE
EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO DO TCU. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSE. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE OS BENS À ÉPOCA ALIENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RESP REPETITIVO 956.943/PR
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..124

Apelação Cível nº 587.145-PE
APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CARTA DE FIANÇA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA PORTARIA Nº 644/2009 DA PGFN. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....126

Apelação/Reexame Necessário nº 18.582-AL
RETORNO DOS AUTOS À TURMA POR FORÇA DO R. DECISÓRIO, DA LAVRA DA MIN. ASSUSSETE MAGALHÃES, NO RE 1.468.388-AL, PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO SUCESSIVO, FORMULADO PELA PARTE RECORRIDA, FL. 231, OU SEJA, COMO PEDIDO ALTERNATIVO E CASO ESTE JUÍZO, NUMA IMPROVÁVEL E INACREDITÁVEL HIPÓTESE, ENTENDA LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO SOBRE O VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO EXERCIDO SOBRE O IMÓVEL OBJETO DESTA LIDE, QUE HOMOLOGUE O VALOR APOSTO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO ACOSTADO A ESTA INICIAL OU, SE FOR O CASO, DETERMINE UMA PERÍCIA JUDICIAL A SER REALIZADA NO LOCAL, CONSIDERANDO QUE A VALORIZAÇÃO PERPETRADA PELA RÉ É, NO MÍNIMO, DESCOMUNAL, DESVENDADO PELA ALTÍSSIMA MAJORAÇÃO DAS RESPECTIVAS TAXAS ANUAIS DE OCUPAÇÃO, CONVALIDANDO, PORTANTO, O VALOR MERCADOLÓGICO DA PERÍCIA PARA BASEAR AS TAXAS ANUAIS DE OCUPAÇÃO COBRADAS A PARTIR DE 2008, FL. 341
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....128

Apelação/Reexame Necessário nº 33.278-CE
LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) APLICADA POR AUTORIDADE ADUANEIRA EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE CONFISSÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...130